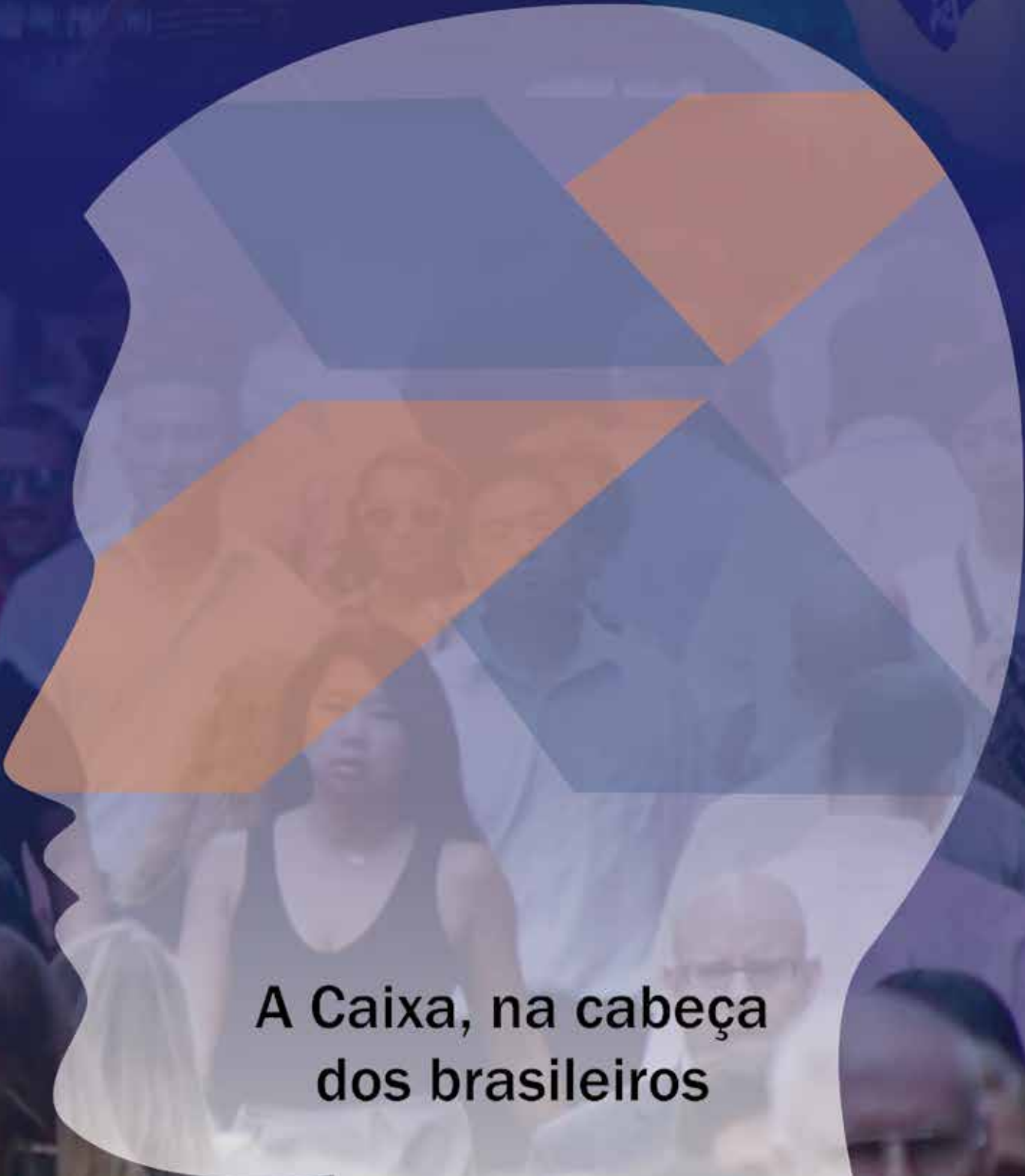


ADVOCEF EM REVISTA

ANO XV | Nº 150 | NOVEMBRO | 2015



**A Caixa, na cabeça
dos brasileiros**

A CAIXA, mais uma vez e sempre

Uma edição de reconhecimento e de valorização.

Publicada pesquisa promovida pelo jornal Folha de S. Paulo, através do Instituto Datafolha, mais uma vez houve destaque para a Caixa Econômica Federal e seus produtos – neste caso, a Poupança.

Marcas, como o vento, vão e vêm, algumas deixando registros indelévels, muitas se apagando na mesma velocidade em que surgiram.

E outras, especiais e duradouras, vão fixando conceitos, vinculam-se a segmentos da sociedade, integram a História e vão se consolidando à medida em que as gerações se sucedem.

Este o caso da mais do que sesquicentenária CAIXA, criada nos me-

ados do século 19 e se confirmando nas mentes dos brasileiros de modo permanente.

Em artigos evocando diversos matizes, advogados revelam algumas das tantas facetas desta instituição, tão presente na memória nacional.

Outra instituição de alcance nacional, com fortes vínculos com os movimentos democráticos, a Ordem dos Advogados do Brasil também é destacada na edição.

Com eleições em curso para a renovação de suas Seccionais e Conselho Federal, o pleito de 2015 tem a participação de candidatos advogados da CAIXA, com o apoio da ADVOCEF.

Retornando à periodicidade mensal, a Advocef em Revista destaca, ain-

da, o conteúdo de mais uma edição da Revista de Direito em seu décimo ano de publicação.

O número 21 da consolidada publicação será lançado em 1º de dezembro, em evento que homenageará a Advocacia e o Novo Código de Processo Civil, tema de destaque e de importância essencial aos operadores do Direito.

Informação, atualidades do mundo jurídico, entretenimento e um encarte mais do que especial: o caderno Juris Tantum deste mês traz aos seus leitores, para consulta e utilização permanente, o novo Código de Ética e Disciplina editado pela OAB.

Boa leitura.

Diretoria Executiva da ADVOCEF

Advocef ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA 2014-2016

- Presidente:**
Álvaro Sérgio Weiler Júnior (Porto Alegre)
- Vice-Presidente:**
Mária Rosa de Carvalho Leite Neta (Fortaleza)
- Primeiro Secretário:**
Eduardo Jorge Sarmento Mendes (Brasília)
- Segundo Secretário:**
Magdiel Jeus Gomes Araújo (João Pessoa)
- Primeira Tesoureira:**
Marta Bufaical Rosa (Brasília)
- Segundo Tesoureiro:**
José de Anchieta Bandeira Moreira Filho (Belém)
- Diretor de Honorários:**
Marcelo Quevedo do Amaral (Novo Hamburgo/RS)
- Diretor Jurídico:**
Renato Luiz Harmi Hino (Curitiba)
- Diretor de Prerrogativas:**
Justiniano Dias da Silva Júnior (Recife)
- Diretor de Negociação Coletiva:**
Marcos Nogueira Barcellos (Rio de Janeiro)
- Diretor de Relacionamento Institucional:**
Carlos Antonio Silva (Brasília)
- Diretor de Comunicação Social e Eventos:**
Henrique Chagas (Presidente Prudente/SP)
- Diretora Social:**
Roberta Mariana Barros de Aguiar Corrêa (Rio de Janeiro)

REPRESENTANTES REGIONAIS

- Aracaju:** Bianco Morelli | **Bauru:** Rodrigo Trassi de Araújo | **Belém:** Anna Paula Ferreira Paes e Silva | **Belo Horizonte:** Celso de Oliveira Júnior | **Brasília:** Ricardo Tavares Baraviêira | **Campinas:** Cleucimar Valente Firmiano | **Campo Grande:** Luiz Fernando Barbosa Pasquini | **Cascavel:** Renato Luiz Ottoni Guedes | **Cuiabá:** Sandro Martinho Tiegs | **Curitiba:** Marilane Ton Ramos | **DIJUR/SUAJU:** Luís Gustavo Franco | **DIJUR/SUTEN:** José Oscar Cruvinel de Lemos Couto | **DIJUR/SUTEN:** Efigênio Martins Sandes Neto | **Florianópolis:** Joyce Helena de Oliveira | **Fortaleza:** André Luís Meireles Justi | **Goiânia:** Ivan Sérgio Vaz Porto | **Ilhéus:** Matheus Oliveira da Silva Moreira | **João Pessoa:** Eduardo Braz de Farias Ximenes | **Juiz de Fora:** Marcus Vinicius Fernandes | **Londrina:** Patrícia Raquel Caires Jost Guadanhim | **Macéio:** Gustavo de Castro Villas Boas | **Manaus:** Raimundo Anastácio Dutra Filho | **Maringá:** José Irajá de Almeida | **Natal:** Francisco Frederico Felipe Marrocos | **Niterói:** Daniel Burkle Ward | **Novo Hamburgo:** Luís Fernando Miguel | **Passo Fundo:** Marlon Vendruscolo | **Piracicaba:** José Carlos de Castro | **Porto Alegre:** Fábio Guimarães Häggström | **Porto Velho:** Marília de Oliveira Figueiredo | **Recife:** Renato Paes Barreto de Albuquerque | **Ribeirão Preto:** Sandro En-dri-go de Azevedo Chiaroti | **Rio de Janeiro:** Luiz Fernando Padilha | **Santa Maria:** Patrícia Della Mèa Holtermann | **São José do Rio Preto:** Antônio Carlos Origa Júnior | **São José dos Campos:** Dullio José Sanchez Oliveira | **São Luís:** Marcelo de Mattos Pereira Moreira | **São Paulo:** Ricardo Pollastrini | **Teresina:** Éilda Oliveira Machado Franklin | **Uberlândia:** Aquilino Novaes Rodrigues | **Vitória:** Angelo Ricardo Alves da Rocha | **Volta Redonda:** Leonardo dos Santos.

CONSELHO DELIBERATIVO

- Membros efetivos:** Davi Duarte (Porto Alegre), Carlos Castro (Recife), Marcelo Dutra Victor (Belo Horizonte), Patrícia Raquel Caires Jost Guadanhim (Londrina), Antônio Xavier de Moraes Primo (Recife), Fernando da Silva Abs da Cruz (Porto Alegre), Dione Lima da Silva (Porto Alegre).
- Membros suplentes:** Éilda Fabrícia Oliveira Machado Franklin (Teresina), Anna Claudia de Vasconcellos (Florianópolis), Luiz Fernando Schmidt (Goiânia).

CONSELHO FISCAL

- Membros efetivos:** Adonias Melo de Cordeiro (Fortaleza), Alfredo Ambrósio Neto (Goiânia) e Melissa Santos Pinheiro Vassoler Silva (Porto Velho).
- Membros suplentes:** Edson Pereira da Silva (Brasília) e Rogério Rubim de Miranda Magalhães (Belo Horizonte).

Endereço em Brasília/DF:

SBS, Quadra 2, Bloco Q, Lote 3, 5º Andar, Sala 510 e 511
Edifício João Carlos Saad – Brasília/DF – CEP 70070-120
Fone (61) 3224.3020 / 0800601.3020 | E-mail: advocef@advocef.org.br

Equipe da ADVOCEF:

Assistente Financeira: Deiviane Bárbara Bras Gomes; Assistente de Secretaria: Roane Gomes Máximo; Assistente Administrativa: Jéssica Oliveira Souza.

www.advocef.org.br – Discagem gratuita 0800.601.3020

Expediente

Conselho Editorial: Álvaro Sérgio Weiler Júnior, Carlos Antonio Silva, Eduardo Jorge Sarmento Mendes, Henrique Chagas, José de Anchieta Bandeira Moreira Filho, Justiniano Dias da Silva Júnior, Magdiel Jeus Gomes Araújo, Marcelo Quevedo do Amaral, Marcos Nogueira Barcellos, Maria Rosa de Carvalho Leite Neta, Marta Bufaical Rosa, Renato Luiz Harmi Hino e Roberta Mariana Barros de Aguiar Corrêa | **Jornalista responsável:** Mário Goulart Duarte (Reg. Prof. 4662) - E-mail: mggoulart@uol.com.br | **Projeto gráfico:** Eduardo Furasté | **Editoração eletrônica:** José Roberto Vazquez Elmo | **Capa e contracapa:** Eduardo Furasté | **Ilustrações:** Ronaldo Selistre | **Tiragem:** 1.300 exemplares | **Impressão:** Athalaia Gráfica e Editora | **Periodicidade:** Bimestral.

A ADVOCEF em Revista é distribuída aos advogados da CAIXA, a entidades associativas e a instituições de ensino e jurídicas.

A versão eletrônica desta publicação está disponível no site da ADVOCEF.

Para acesso e leitura exclusivamente naquele formato basta fazer a opção, na área restrita do portal. Pense na sustentabilidade do Planeta.

As opiniões publicadas são de responsabilidade de seus autores, não refletindo necessariamente o pensamento da ADVOCEF.

A CAIXA ainda é a CAIXA

Prêmio Top of Mind constata a força do banco na memória do país

Em tempos de crise, a CAIXA ainda é a CAIXA. Como acontece desde 2002, a empresa recebeu em 27 de outubro o prêmio Top of Mind 2015 da Folha de S. Paulo, por ser a mais lembrada na categoria Poupança entre todos os bancos do país. Por ser a marca com maior percentual de crescimento neste ano, entre as 40 categorias pesquisadas pelo Instituto Datafolha, a CAIXA mereceu também o prêmio Top Performance. Com 54% das menções, obteve seu melhor resultado até hoje. Em segundo lugar ficou o Bradesco (9%), em terceiro o Banco do Brasil (8%) e em quarto o Itaú (5%).

Entre os dias 3 e 8 de agosto de 2015, o Datafolha fez a pergunta "Qual é a primeira marca que lhe vem à cabeça?" dirigida a 8.142 brasileiros acima de 16 anos, em 244 cidades de todas as regiões do país. As entrevistas foram realizadas em locais distantes de outdoors ou outros tipos de propaganda que pudessem influenciar nas respostas.

"Instituição financeira identificada com o patrocínio do futebol brasileiro, a Caixa Econômica Federal marcou um golaço nesta edição 2015 da Folha Top of Mind", comentou a Folha de S. Paulo.

Para quem se surpreende com a premiação, o advogado Antônio Dilson Pereira informa que a CAIXA foi fundada em 1861, já com a finalidade de estimular o hábito de poupar. Diz que não conhece uma pessoa que não tenha algo a ver com a CAIXA, presente em todo o território nacional com sua rede de agências e agentes bancários.

"A CAIXA merece a premiação que lhe foi outorgada, como reconhecimento por tudo que tem feito para a sociedade brasileira", afirma Dilson.

Repassa e fiscaliza

Também o diretor de Honorários da ADVOCEF, Marcelo Quevedo do

Amaral, garante que há bons motivos para o destaque da CAIXA, que é hoje responsável por grande parte das políticas públicas do governo federal. Quevedo chama a atenção para o "impressionante" papel da empresa na execução do Orçamento Geral da União. Observa que muitas das obras dos Ministérios são realizadas através



de contratos de repasse administrados pela CAIXA:

"Da pista de skate da praça pública à obra de saneamento, da construção de presídio à pavimentação de ruas com recursos do governo federal, tudo tem sido viabilizado pela empresa, responsável pelo repasse, acompanhamento e fiscalização dessas obras. Veja bem, não se trata somente de atividades que envolvem financiamento, mas de atividades típicas de governo. Talvez, por isso, tenha permitido a CAIXA consolidar sua marca de forma tão acentuada na sociedade brasileira."

Em artigo nesta edição, o advogado André Falcão de Melo, de Maceió, relembra os anos 1990, quando a CAIXA, praticando a política da época, encaminhou-lhe um extrato com os valores a que teria direito se aderisse ao PADV (Programa de Apoio à Demissão Voluntária). Com menos de sete anos na empresa, o advogado lembra ainda hoje sua desilusão: "Percebi, ali, que não valíamos muita coisa. Afinal, eu não queria sair!"

André destaca as mudanças de lá para cá: a CAIXA tornou-se mais forte e cada vez mais imprescindível como ferramenta governamental para o desenvolvimento do país e redução das desigualdades sociais. Mesmo assim, seu lucro saltou de R\$ 1,1 bilhões em 2002 para R\$ 7,1 bilhões em 2014.

De acordo com a gerente nacional de publicidade e propaganda, Adriana Probst, a CAIXA alcançou um saldo de R\$ 232,1 bilhões até junho, um crescimento de 5% em relação ao mesmo período do ano passado. Possui hoje 61 milhões de contas de poupança.

Em seu artigo, após uma longa lista de serviços e programas sociais tocados pela CAIXA, André Falcão lembra que a empresa, além do mais, apoia a cultura nacional, patrocinando por exemplo clubes esportivos, como o seu querido Clube de Regatas Brasil (CRB), atual campeão alagoano de futebol.

"A CAIXA foi aluna do tempo", diz o advogado Arcinélis Caldas, de Campos dos Goytacazes/RJ. A empresa evoluiu, tornou-se indispensável em muitos setores, afirma. "A marca é forte! Com certeza, sobreviverá aos choques de desânimo, como em outras épocas conturbadas, pela pujança de sua força institucional."

A CAIXA é top!

Estava dando uma limpa em armário que há muito não utilizava, aqui no Jurídico, quando me deparei com um “extrato especial, enviado a todos os empregados para informar os valores estimados do montante a que você teria direito de receber em caso de desligamento da CEF pelo PADV”, siglas que significavam Programa de Apoio à Demissão Voluntária.

Era o ano de 1996, e o documento traduzia-se num dos instrumentos da política governamental de então — e a CAIXA não era exceção —, de estimular os servidores e empregados públicos a pedirem demissão. Estávamos nos primórdios do segundo ano do governo recém-eleito. Eu, por minha vez, contava imberbes seis anos e 10 meses na CEF, como era conhecida. Vale dizer: fazia menos de sete anos que ingressara nos quadros da empresa por concurso público, todo serelepe e orgulhoso.

Inevitável a lembrança, mesmo já agora, do amargor, da preocupação com o futuro, e até da desilusão que sentira. O malfadado documento, além de me dizer que os meus serviços profissionais eram dispensáveis, fazia mais: oferecia-me dinheiro com a pretensão de estimular-me a deixar a empresa. Percebi, ali, que não valíamos muita coisa. Afinal, eu não queria sair! Mal havia entrado... E fiz jus àquela conquista. Todos os meus sonhos estavam sendo realizados ou

por realizar, e a reciprocidade ao meu afeto pela CAIXA era o único pagamento adicional que desejava receber. A realidade, porém, mostrava-se dura, impiedosa e ingrata.

A chamada indenização adicional — que mais se me afigurava sub-rep-tício suborno (peça para sair que te



■ O Poupançudo do CRB de Alagoas

dou uma graninha extra), e via da qual se pretendia me “estimular” a sair da CEF “espontaneamente”, com menos de oito anos de contrato (eu naturalmente não estava com tempo

André Falcão de Melo (*)

para aposentadoria, como normalmente se vê em caso de adoção de políticas que tais) — equivalia a duas e meia Remunerações Base. Data da base de cálculo: 01/03/1996. No mais, acenava-me o documento com as importâncias que já receberia fosse eu sumariamente dispensado sem justa causa, hipótese, aliás, até então nunca ocorrida na secular história da empresa.

Por aquela época, a política já implantada e seguidamente recrudescida, como se constatou passados os meses e anos seguintes, era de enxugamento da máquina estatal: privatizações de empresas públicas, redução maciça do quadro de servidores e empregados públicos, fechamento de agências e postos de atendimento bancário no caso da CAIXA, Banco do Brasil, etc.

Nessa esteira, como novel e inédita ferramenta a juntar-se aos PADVs que se seguiram na década de 1990, fora editada a famigerada RH 008 01, vigente em 21.03.2000, que sem o mais mínimo pudor trazia como objetivo “disciplinar a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho de empregado da CAIXA”. Seu sintomático conceito, lá no

seu subitem 3.1.1, prescrevia: “É a rescisão de contrato de trabalho feita por iniciativa da CAIXA, resultante de fatos ou circunstâncias que tornem inconveniente ou desnecessária a

continuidade da relação de emprego”.

Segundo dados da Federação Nacional dos Economiários Federais (FENAE), quase 500 empregados foram demitidos por conduto da referida RH 008, todos, porém, reintegrados a partir de 2003, administrativamente ou por via judicial, além daqueles que “optaram” pelos PADVs do período. Entretanto, a terceirização de atividades-fim na empresa alcançou a quase inacreditável marca de cerca de 45 mil empregados.

Assim é que em 1994 havia na CAIXA pouco mais de 64 mil empregados do quadro, enquanto em 2002, último ano do governo reeleito em 1998, já contávamos menos de 56 mil. Ao final de 2014, porém, somos quase 101 mil e quinhentos empregados.¹

Do mesmo modo, consideradas apenas as agências – sem contar os Postos de Atendimento (PABs, PAAs e PAEs) –, atualmente são cerca de 5.000², mais do que o dobro das existentes em 1995.

De lá pra cá, a reboque de um quadro funcional e número de agências significativamente maior do que aquele encontrado na década de 1990, muito mais mudanças fizeram-se sentir. A CAIXA tornou-se mais forte, mais pujante, cada vez mais imprescindível como ferramenta governamental posta a serviço do desenvolvimento do país e da redução das abissais desigualdades sociais. E apesar disto, seu lucro saltou de R\$ 1,1 bilhões em 2002 para R\$ 7,1 bilhões em 2014.

Do FGTS, PIS, INSS, Seguro-Desemprego, Vale-Cultura – alguns dos benefícios específicos ao trabalhador em que há a participação da CAIXA, hegemônica ou não – aos programas sociais, tais como o Minha Casa Melhor, FIES, Bolsa Família, Minha Casa Minha Vida, PETI (programa para er-

radicação do trabalho infantil), Farmácia Popular, Bolsa Verde (programa de apoio à conservação ambiental), PRONASCI (programa de inclusão social e combate à criminalidade e à violência), programa de fomento às atividades rurais, Bolsa Atleta, De volta para casa (para quem precisa se reintegrar à sociedade após um longo período de internação hospitalar), Programa de Auxílio Emergencial Financeiro, a nova CAIXA também oferece dezenas de produtos às pessoas físicas e jurídicas correntistas, além de uma gama de produtos e serviços ao poder público.

Isto é a CAIXA, hoje. Ou quase. Porque nós, que também somos a CAIXA, sabemos que ela ainda consegue ser muito mais. Numa piscadela, vem-me à memória, por exemplo, a Caixa Cultural, que apoia o desen-

“O malfadado documento oferecia-me dinheiro com a pretensão de estimular-me a deixar a empresa. Percebi, ali, que não valíamos muita coisa.”

volvimento da cultura nacional, por meio de patrocínios, além de estrangeiras, focando no intercâmbio entre culturas, e os patrocínios esportivos. Aliás, permitam-me, a CAIXA patrocina, entre outros clubes de futebol que lograram preencher os rígidos requisitos para tanto, o meu querido Clube de Regatas Brasil – CRB, atual campeão alagoano, donde em minha mesa o respectivo Poupançudo, naturalmente. E pensar que Dom Pedro II a criou apenas para incentivar a poupança dos brasileiros e conceder empréstimos sob penhor, hein?

Fiz esse passeio razoavelmente longo pela discriminação (não exaustiva) pelos programas sociais e benefícios ao trabalhador, porque de vez em quando é necessário enxergá-la

com maior largueza, que desborde os limites dos serviços que, na qualidade de advogados CAIXA, prestamos diuturnamente, não raro com sacrifícios pessoais, mas com indiscutível satisfação pessoal. A razão, penso, é simples, ousar dizer: amamos essa empresa; por isto nos ofendemos quando é criticada injustamente e nos sentimos desconfortáveis quando o é justamente, sentimos orgulho de defender seus interesses, e não titubeamos em dar o que de melhor temos para fazê-lo com eficiência e profissionalismo; sabemos, temos plena consciência da monumental importância que representa para o país em que vivemos.

E nesse devaneio em que transito do passado para o presente, estimulado pelo papelzinho venenoso que veio à luz, chega-me a notícia, neste mesmo dia em que o descubro amarelado, empoeirado e até então esquecido, de que a empresa, na proa das instituições de financiamento imobiliário e captação de poupança, fora a marca do Brasil que melhor desempenho obteve entre as 40 categorias pesquisadas pelo Data Folha no **Folha Top Mind 2015**.

Não à toa, portanto, a CAIXA, **Top Performance 2015**, apresenta neste momento político-econômico desfavorável um saldo em poupança de R\$ 232,1 bilhões (números de junho/2015), 5% superior ao mesmo período do ano passado, e mesmo tendo esse produto sofrido com rendimentos menos vantajosos a oferecer à sua clientela. Por isto, também, o sucesso de símbolos eternos, como o “Vem pra CAIXA você também” e os cobiçados e simpáticos Poupançudos (2006), como o que tenho, devidamente envergando o manto alvirrubro sagrado do meu Galo de Campina, procurados até mesmo no Mercado Livre da internet.

Que venha, pois, 2016!

(*) Advogado da CAIXA em Maceió/AL.

¹ Segundo o DIEESE/FENAE

² Site BACEN

Um banco do povo

Pode até ser que algumas pessoas estranhem a importância que a Caixa Econômica Federal alcançou nos últimos anos, a ponto de conquistar o **Top of Mind da Folha de São Paulo**. Só pensa assim quem não conhece a história dessa instituição mais que centenária.

A primeira tentativa de criação de uma instituição com as características da CAIXA, destinada a estimular a poupança da população, surgiu por volta do ano de 1830, numa época em que o hábito de poupar era quase inexistente. As iniciativas pioneiras ocorreram nos Estados da Bahia, Pernambuco, Alagoas, Minas Gerais e Rio de Janeiro. Destas, apenas a de Ouro Preto, no Estado mineiro, conseguiu sobreviver por mais tempo. O que não impediu que fracassassem.

Entretanto, esse fracasso inicial não impediu que a ideia prosperasse, já que representava um anseio da coletividade de então. Até que, em 22 de agosto de 1860, foi editada a Lei dos Entraves, dando início à criação da CAIXA, e, no dia 12 de janeiro de 1861, Dom Pedro II assinou o decreto 2.723, que aprovava a criação de uma Caixa Econômica e um Monte de Socorro na Corte, cuja finalidade era de conceder empréstimos e de estimular o hábito de poupar na população.

Às 9h da manhã de uma segunda-feira, 4 de novembro de 1861, 10 meses depois da assinatura do decreto por D. Pedro II, a instituição começou oficialmente suas operações no Rio de Janeiro, inclusive com sua carteira de Penhor, conhecida como a Casa do Pregão.

Das dez primeiras contas abertas na CAIXA, quatro foram em nome de crianças. Vê-se, portanto, que a CAIXA nasceu com a vocação de atender à população, especial-

Antônio Dilson Pereira (*)

do, também, pioneira no hoje balado empréstimo consignado.

Foi-lhe entregue a administração do PIS, do FGTS, das Loterias, cuja arrecadação contribui com a Previdência Social, Educação, Esportes e Saúde, além de vários outros programas governamentais de interesse social.

Sobre a importância da CAIXA para o país, olhando para a sua capilaridade, presente em todo o território nacional, com sua rede de agências e seus agentes, como as lotéricas, costumo dizer que não conheço uma pessoa que não tenha algum interesse junto à entidade. Se esse interesse não é pessoal, é de um parente ou de um amigo que, de uma forma ou de outra, se viu envolvido com as atividades da instituição.

Esta constatação é fruto de minha vivência como seu empregado por mais de três décadas e de advogado, hoje aposentado, com duas décadas de dedicação.

Portanto, a CAIXA merece a premiação que lhe foi outorgada, como reconhecimento por tudo que tem feito para a sociedade brasileira, estando a merecer os parabéns de todos nós, brasileiros.

(*) Advogado aposentado da CAIXA.



mente aquela parcela menos favorecida, e buscando incentivar os jovens à poupança.

O que se viu e se vê em todo esse período é uma entidade que se encontra inserida na sociedade brasileira, atendendo as mais diversas necessidades do povo. Atendimento este refletido na busca da solução do problema habitacional do país, oferecendo condições para a aquisição da casa própria, empréstimos com juros mais acessíveis via carteira de penhores, sen-

A visão de D. Pedro II

Não poderia o imperador D. Pedro II adivinhar, nos idos de janeiro de 1861, que, um século e meio após a criação da Caixa Econômica, a empresa por ele criada tornar-se-ia o maior banco público da América Latina. Não imaginava o monarca que, além da posição conquistada, viesse a CAIXA receber o maior laurel de sua recente história, o Top of Mind.

Só mesmo a visão idealista do primeiro estadista brasileiro, baseada nas transformações advindas da revolução industrial e dos meios de produção, coadjuvada pela força de trabalho do povo mesclado de nativos e imigrantes, poderia escrever esta história de sucesso.

A CAIXA foi aluna do tempo. Entre as tentativas e os acertos de suas ações nos mercados financeiro, imobiliário e social, a nossa empresa fez todos os deveres, recebeu os melhores conceitos e passou com louvor em todas as provas a que se submeteu e a que foi submetida.



D. Pedro II: o primeiro estadista brasileiro

Doravante, com os avanços tecnológicos e as mudanças no eixo magnético da terra, a evolução e o sucesso da CAIXA serão construídos com as suas próprias pernas. O

Arcinélío Caldas (*)

apoio e os estímulos que tonificam o êxito de suas ações virão da força de todos que gravitam no seu entorno, clientes ou não. Todo aquele que pensar em poupança, sonhar a casa própria, pretender financiamento para o agronegócio, contar com empréstimo para a educação, imaginar um programa social do governo e necessitar de estímulo para atividade cultural e esportiva, obterá sempre como resposta: CAIXA.

A marca é forte! Com certeza, sobreviverá aos choques de desânimo, como em outras épocas conturbadas, pela pujança de sua força institucional e pelo planejamento estratégico. Sem dúvida nenhuma, sempre será lembrada no topo de sua trajetória e no foco de seus objetivos pela graça e obra do imperador.

(*) Advogado da CAIXA em Campos dos Goytacazes/RJ.

Enquanto isso, no Congresso

O presidente da ADVOCEF, Álvaro Weiler Jr., foi ao Congresso pedir o apoio dos senadores Romero Jucá (PMDB-RR), Paulo Paim (PT/SP) e Álvaro Dias (PSDB/PR). A preocupação do presidente – que estava acompanhado do conselheiro Carlos Castro, do presidente da ANPEPF, Otávio Rocha, e o presidente do Sindicato Nacional dos Advogados e Procuradores de Empresas Estatais, Og Souza – é o PLS 555/2015 (Lei de Responsabilidade das Estatais), que trata do regime societário e a função social de empresas públicas e sociedades de economia mista, em relação às licitações, contratos e formas de fiscalização do Estado. Na prática, pode transformar empresas públicas em sociedades anônimas.

Já aprovado por comissão mista, o projeto pode ser votado no Senado a qualquer momento. As entidades sindicais já se articulam em todo o país, promovendo eventos em defesa das estatais, como em 21 de setembro e 12 de novembro, em Brasília, com a participação da ADVOCEF. “A CEF não possui capital aberto, e seria obrigada a fazê-lo – além de ser obrigada a vender parte considerável das ações, hoje sob controle público, à iniciativa privada, no máximo em dois anos”, especifica documento enviado pela CONTRAF/CUT, em 11/09/2015, a todos os senadores.

Em 05/08/2015, foi sancionada a MP do Futebol (671/2015), instituindo a Loteria Instantânea Exclusiva (Lotex). A Resolução nº 8 do Conselho Nacional de Desestatização, publicada no Diário Oficial da União em 01/10/2015, aprovou a criação da Caixa Instantânea S.A., subsidiária da CAIXA, a fim de viabilizar a privatização da Lotex.

Na luta contra a privatização, a ADVOCEF e demais entidades de trabalhadores contam com o apoio da Frente Parlamentar em Defesa da Caixa, lançada em abril deste ano. Presidida pelo deputado Daniel Almeida (PCdoB/BA), tem na vice-presidência a deputada federal e empregada da CAIXA Erika Kokay (PT/DF) e conta, entre outros, com os parlamentares José Carlos Nunes Júnior (PT/MA), Assis Carvalho (PT/PI), Edmilson Rodrigues (PSOL/PA) e José Stédile (PSB/RS).

A PEC 466

Por outro lado, tramita também no Congresso a PEC 466/2010, apresentada pelo deputado federal Otavio Leite (PSDB/RJ), que garante a detenção de 100% do capital social da CAIXA e o controle do capital social do Banco do Brasil à União Federal. Justifica o deputado:

“Instituições financeiras centenárias, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil desempenham papel estratégico no desenvolvimento econômico e social do país, o que justifica o controle estatal de seu capital social.

“Significa dizer, pois, que o nosso objetivo é definir claramente à luz do ordenamento jurídico brasileiro que essas duas instituições financeiras públicas serão sempre controladas e comandadas pelo Estado brasileiro.”

Em 26/03/2015, o deputado federal André Moura (PSC/SE) foi designado relator da PEC 466 na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Agitação democrática

Por que votar e ser votado nas eleições da OAB

Novembro de 2015, época de eleição nas Seccionais da OAB em todo o país. Os advogados se movimentam, promovem reuniões, ocupam tribunas em busca de votos para as chapas montadas nas Seccionais. Os Jurídicos da CAIXA de alguma forma entram na agitação, representados neste ano por 16 advogados (no pleito anterior, em 2012, 11 foram eleitos). Os candidatos da CAIXA fazem campanha com o estímulo e apoio efetivo da ADVOCEF, que, com o aval do Conselho Deliberativo, atende o inciso II do art. 2º do Estatuto, que trata da integração dos associados “na discussão de problemas específicos da categoria”.

O advogado Alaim Stefanello, atual conselheiro estadual da OAB/PR, fala sobre o processo:

“A eleição para a OAB é importante na medida em que hoje representa uma voz na defesa da sociedade e do Estado democrático de direito, indo além da defesa dos assuntos da categoria. A participação de colegas da CAIXA enriquece esse debate e propicia que as duas instituições, CAIXA e OAB, possam fazer excelentes parcerias.”

Alaim define a atuação dos conselheiros dividida em câmaras, onde eles têm contato com assuntos relacionados ao Estatuto da OAB e demandas da sociedade em geral. “Analisa-se desde um pedido de inscrição de novo advogado até a expulsão dos quadros da entidade por infração disciplinar.”

A OAB tem um importante papel, também, como instrumen-



to de controle e qualificação das instituições públicas nacionais, segundo o diretor de Honorários da ADVOCEF, Marcelo Quevedo do Amaral:

“Por isso, a participação dos advogados da CAIXA é tão necessária. Temos muito a contribuir nos projetos e na gestão da Ordem. Somos uma categoria forte, presente em todos os Estados da Federação, capaz de ter uma visão nacional dos interesses, das necessidades dos advogados e da justiça. E nesse sentido, podemos conduzir a luta por projetos de interesse da advocacia e da justiça brasileira, como a unificação do processo eletrônico.”

Representação essencial

A advogada Marta Faustino Porfírio Nobre, gerente do Jurídico Goiânia e integrante da Comissão de Direito Bancário da Seccional de Goiás, declara

que a OAB é a instituição mais forte da sociedade civil e que, por outro lado, a CAIXA é essencial para o desenvolvimento do país. “Assim, é de fundamental importância que a advocacia de uma empresa tão importante no cenário nacional esteja envolvida com a sua própria instituição OAB para contribuir com mudanças sensíveis para o cenário nacional.”

Na visão do advogado aposentado Antonio Gilvan Melo, de Brasília, a atuação da OAB transcende a de mero “órgão de representação, defesa, seleção disciplinar dos advogados”, e é, de fato, conforme seu Estatuto, entidade destinada à “defesa da Constituição, da ordem jurídica, do Estado democrático de direito, dos direitos humanos, da justiça social”.

Gilvan elogia a ADVOCEF pela iniciativa de estimular a participação dos associados. Pensa que o Jurídico da CAIXA, com seus quase mil advogados, não pode prescindir de representação nas Seccionais e, além disso, que a própria empresa pode se beneficiar com a atuação de conselheiros.

O advogado Bruno Queiroz Oliveira, do Jurídico Fortaleza, lembra o apoio recebido da Seccional cearense quando foi proposta a abertura do capital da CAIXA. “A OAB/CE foi a primeira a se manifestar sobre o assunto, emitindo nota contrária a essa possibilidade, pois ela se mostrava contrária aos interesses do povo brasileiro.”

Balancos positivos

Ao final de seis anos de atuação em duas gestões no Conselho da OAB/CE, Bruno Queiroz faz um balanço “extremamente positivo”, pois pôde contribuir para a melhoria das condições da advocacia, especialmente nas questões referentes ao Poder Judiciário.

Na Presidência da Comissão de Acompanhamento da Reforma do Có-



Bruno: o exemplo da OAB/CE

digo Penal da OAB/CE, realizou duas audiências públicas em Fortaleza com a participação de senadores da República. Uma delas em parceria com a Comissão de Reforma do Código Penal do próprio Senado, uma das poucas audiências promovidas pela casa fora de Brasília, mencionada no relatório final do então senador Pedro Taques. Bruno participou também do projeto OAB Educar, que levou aulas de cidadania para as escolas gerenciadas pela Prefeitura de Fortaleza. Com o apoio da Seccional, publicou os livros “Direito Penal no Século XXI” e “30 Anos da Lei de Execução Penal”.

O advogado Gilvan Melo conta que ficou perplexo logo nos primeiros dias de seu mandato com a quantidade de atividades e com a voluntariedade dos advogados. Cumpre seus compromissos com empenho e, por isso, se sente confortável no exercício do múnus público de conselheiro da OAB, que desfruta de credibilidade junto à sociedade.

Gilvan destaca, no seu mandato, a realização de ações de desagravo, quando a instituição se mostrou firme na defesa das prerrogativas dos advogados. Aprovou o ajuizamento de diversas Adins Distritais, “pondo cobro a alguns rompantes desabridos de autoridades em geral”. Ministrou palestras em faculdades de Direito sobre o Código de Ética do advogado. Apresentou propostas para redução do custo OAB, referente a encargos de dívidas ativas. Participou com apoio jurídico – sem partidatismo, ressalta – das manifestações de 2013 em Brasília.

Projetos para o mandato

Em próxima gestão, Alaim Stefanello pretende trabalhar para que mais colegas da CAIXA participem das comissões da OAB. Diz que vários já tiveram essa oportunidade, como a advogada Iliane Rosa Pagliarini, que é presidente da Comissão de Direito Bancário da OAB/PR. Uma de suas

prioridades, se reeleito, será fortalecer o projeto de criação da carreira de Procurador Estatal.

Vivendo uma rotina desgastante em busca da primeira eleição para a OAB/PI, a advogada Éli-da Franklin encontra ânimo no objetivo de mudar a realidade, que impõe dificuldades para o advogado, como o desrespeito às prerrogativas e o aviltamento de honorários. Integrante da Chapa 2 (Renovação), Éli-da tenta garantir, em uma peça denominada “Carta Rosa”, o compromisso dos candidatos em relação à maior participação feminina na gestão da Ordem.

Acompanhando ativamente o processo eleitoral no Rio Grande do Sul, Marcelo Quevedo entende que é necessário aumentar a transparência e a democracia na gestão da Ordem. Defende o fim da reeleição para presidente da OAB, eleição em separado de Diretoria e Conselho, candidaturas individuais para conselheiros, eleição direta para a lista sêxtupla do Quinto Constitucional.

O diretor da ADVOCEF diz que também acha necessário aprimorar a gestão, para assegurar maior impessoalidade na condução da Ordem:

“A OAB precisa dar o exemplo, ser a vanguarda da sociedade na defesa do interesse público e dos valores republicanos. Por isso, deve realizar a contratação de bens e serviços por licitação e a contratação de pessoal por concursos públicos, práticas republicanas que, infelizmente, até agora não foram adotadas pela entidade.”

Candidata ao Conselho da OAB/GO, a advogada Marta Faustino expõe o que sua chapa defende: “Uma

OAB independente, transparente e participativa, onde possamos contar com um maior número de advogados da CAIXA nas comissões, de forma a produzir discussões jurídicas proveitosas para o desenvolvimento de nosso trabalho”.

Marta propõe que o advogado da CAIXA se envolva cada vez mais com as atividades da OAB. “Das comissões podem emergir propostas que se transformem em leis que contribuam para a construção de uma sociedade cada vez melhor para nós e para nossos filhos.”

Fiscalizar atribuições

Se for reeleito, Gilvan Melo diz que vai cumprir o compromisso da Chapa 10 (Somos mais Ordem), de fiscalizar o cumprimento das atribuições e prerrogativas:

“Isso eu vou fazer, com a colaboração dos advogados da CAIXA em Brasília. Sem percebermos, somos sugados aos poucos por atribuições que não dizem respeito à nossa principal atividade, que é a defesa técnica dos interesses da CAIXA, ficando envoltos com relatórios inúteis e lançamentos de fases processuais que poderiam

muito bem ser supridas por processamento de dados apenas razoável. Atualmente, temos uma equação de custo e benefício que precisa ser revista no âmbito da DIJUR. Não se pode consumir boa parte da dotação orçamentária para leitura de DJE e para se manter estrutura de controle que não visa a atividade fim do advogado, mas a informações gerenciais quase sempre descar-

táveis.”

As eleições da OAB em 2015 registram ainda a participação de advogados da CAIXA no Paraná: Adenilson Cruz e Patrícia Guadanhim; Rio Grande do Norte: Carlos Roberto de Araújo; e em Rondônia: Eurico Soares Montenegro Neto e Mário Gomes de Sá Neto.



Gilvan: fiscalizar o cumprimento das atribuições



Marta: construir uma sociedade melhor

O advogado das estatais

“O advogado é peça fundamental para a resolução dos conflitos postos em sociedade e para a realização da justiça e dos preceitos constitucionais. O Estado, como ente competente pela elaboração, gestão e execução de políticas públicas e, em última instância, pela proteção e promoção dos direitos dos cidadãos, necessita ter um corpo jurídico qualificado e autônomo, que o represente e o assessor nas demandas judiciais e extrajudiciais.”
(Presidente do Conselho Federal da OAB, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, no III Encontro Brasileiro das Empresas Estatais, realizado em 5 e 6/11 em Brasília.)



Presidente da OAB, Marcus Vinicius

O advogado das estatais 2

No evento, o presidente da OAB cobrou a regulamentação da profissão de advogado de empresas públicas e de economia mista, garantindo a remuneração digna e a independência técnico-jurídica dos advogados estatais, além dos honorários destes profissionais. “Fortalecer a advocacia pública é fortalecer as empresas estatais”, afirmou. (Fonte: site da OAB.)

Caravana de palestras

A caravana com o Ciclo de Palestras da ADVOCEF não para, embalada pelo sucesso dos debates sobre o Novo Código de Processo Civil e a FUNCEF organizados em parceria com os Jurídicos. Em 30/10/2015 foi a vez de Belo Horizonte, onde palestraram os diretores Maurício Marcellini Pereira (indicado pela CAIXA) e Délvio Joaquim Lopes de Brito (eleito pelos participantes). O professor Dierle José Coelho abordou o CPC.



Participantes do Ciclo de Palestras de Belo Horizonte

O déficit da FUNCEF

Em nota conjunta publicada em 28/10/2015, ADVOCEF, AGECEF/RS, ANBERR, ANEAC, ANIPA e AUDICAIXA propõem que, antes de qualquer estudo para a equalização de seu déficit, a FUNCEF deve abrir os dados dos últimos cinco exercícios para que as entidades representativas dos empregados da CAIXA analisem as operações e avalizem os valores que competem aos assistidos e participantes. Na proposta, encaminhada à CPI dos Fundos de Pensão, as entidades oferecem suporte técnico e jurídico para sua implementação.

O déficit da FUNCEF 2

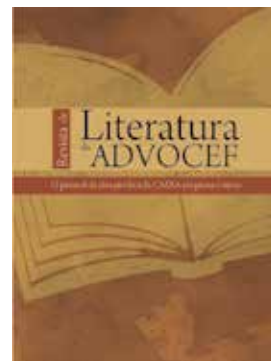
A nota com a posição das associações atende pedido de empregados da CAIXA, que estão preocupados com abaixo-assinado que pede a postergação da data para equacionamento do déficit. As entidades defendem uma revisão “radical” da regulamentação atual do assunto, de forma que a exigência de equacionamento “não seja um percentual ou a temporalidade, mas parâmetros técnicos que permitam intervir, tempestivamente, e preventivamente, de forma a garantir liquidez e equilíbrio de cada plano, observando a singularidade de cada um”.

Diligência no STF

O ministro Teori Zavascki é o mais diligente entre seus colegas do Supremo Tribunal Federal. Segundo a colunista Maria Cristina Fernandes, do Valor, o ministro leva 15 dias, em média, para uma decisão liminar e 23 dias para a publicação de um acórdão. Com o ministro Luiz Fux, o prazo para liminar aumenta quatro vezes. Com o ministro Marco Aurélio, os acórdãos demoram sete vezes mais.

Literatura no fim do ano

Depois do lançamento da 21ª edição da Revista de Direito em 01/12 (ver matéria na pág. 18), será a vez da Revista de Literatura, que terá seu segundo volume apresentado no final do mês de dezembro (o primeiro saiu em 2009). Em cerca de 150 páginas, 27 autores selecionados entre advogados e pessoal do Apoio do Jurídico da CAIXA de todo o país expressam sua arte em forma de contos, crônicas e poesias.



Caravana de palestras 2

Participaram do evento, pela ADVOCEF, o presidente Álvaro Weiler Jr., os diretores Marcos Nogueira Barcellos e Roberta Mariana Corrêa e o conselheiro deliberativo Carlos Castro. Esteve presente também a diretora de Finanças da CONTEC, Rumiko Tanaka. A realização do Ciclo teve ainda a contribuição do gerente jurídico Cláudio Gonçalves Marques, do representante da ADVOCEF Celso de Oliveira Júnior, dos conselheiros Marcelo Dutra Victor e Rogério Rubim Magalhães e demais colegas de Belo Horizonte presentes.

Visita a Londrina

O presidente da ADVOCEF, Álvaro Weiler Jr., visitou em 06/11 a Rejur Londrina/PR, onde conversou com os advogados sobre as condições de trabalho na unidade. Houve almoço de confraternização, com a presença de dois colegas aposentados, os ex-presidentes da ADVOCEF Darli Bertazzoni Barbosa e Altair Rodrigues de Paula.



Confraternização com colegas da Rejur Londrina/PR

Encontro da ANEAC

Em 06/11, o presidente Álvaro Weiler participou da abertura do Encontro Nacional da ANEAC. Na foto, da esq. para a dir.: o presidente da Social Caixa, Giuliano da Silva; o diretor eleito da FUNCEF, Augusto Miranda; a presidente da AUDICAIXA, Luciane Munhós; a Diretora da CONTEC, Rumiko Tanaka; o presidente da ANEAC, Luiz Zigmantas; a presidente da ANIPA, Lia Menezes; o presidente da FENAG, Nilson Moura; e o presidente da ADVOCEF, Álvaro Weiler.



Presentes no Encontro Nacional da ANEAC, em 06/11

Novo Código de Ética

Nesta edição, um Juris Tantum especial, com oito páginas, transcreve o novo Código de Ética e Disciplina da OAB, publicado no Diário Oficial da União em 04/11/2015. Dividido em três capítulos e 80 artigos, passa a vigorar em 180 dias. O Código permite a advocacia "pro bono", dirigida aos necessitados, que era vedada na norma anterior, de 1995. Passa a ser princípio ético do advogado, também, o estímulo aos meios extrajudiciais de resolução de litígios, como mediação e conciliação, prevenindo a instauração de processos judiciais.

Magistrados X Quinto

Pesquisa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a ser publicada em dezembro de 2015, revela que cerca de 80% da Magistratura (com origem no primeiro e no segundo grau das esferas estaduais, trabalhistas, federais e militares) é contra o Quinto Constitucional. De acordo com o presidente da AMB, João Ricardo Costa, é preciso "abrir o debate" sobre a manutenção desse critério, para evitar indicações políticas. (Fonte: Consultor Jurídico.)

NCPC prático

Dos quatro livros que escreveu em coautoria, o professor e advogado da CAIXA em São Paulo Luiz Dellore considera que o mais prático é "Novo CPC Anotado e Comparado" (Editora Foco, organizado com Andre Roque, Fernando Gajardoni, Ivo Shigueru e Zulmar Duarte). Há nele quadros que remetem do novo para o velho CPC, e vice-versa. "Bom para utilizar no dia a dia e ajudar a comparar o que há de novo e de repetição entre os Códigos", diz. Aos interessados em mais informações sobre os livros de Dellore, com direito a um cupom de desconto, veja em <http://www.dellore.com/news/livros-ncpc-com-desconto/>.

Temas comuns

Os projetos em tramitação no Congresso Nacional que tratam de questões de interesse dos bancos públicos, como a Lei de Responsabilidade das Estatais, foram os temas predominantes no XVII Encontro Estadual dos Advogados do Banco do Brasil, promovido em 26/10/2015 pela ARABB (Associação Riograndense dos Advogados do Banco do Brasil), em Bento Gonçalves/RS. Houve debates também sobre honorários, estrutura dos Jurídicos e outros temas comuns à advocacia pública, informa o diretor de Honorários da ADVOCEF, Marcelo Quevedo do Amaral, presente no evento.



Marcelo Quevedo no encontro dos advogados do BB

Temas comuns 2

"Abrimos uma ponte", diz o diretor Marcelo Quevedo. "A ideia é aproximar as Associações, articular ações conjuntas." Os advogados do Bannrisul e Banco do Brasil serão convidados a publicar artigos na Revista de Direito da ADVOCEF, pela identidade de assuntos. Além do mais, a iniciativa acaba atendendo critérios de avaliação da Revista no sistema Qualis/Capes.



Jurisprudência

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. PEDIDO DE JUROS. DESCABIMENTO. INDEVIDO. LEI Nº 9.289/96.

Realizado o depósito judicial, deve ele ser corrigido nos termos das normas legais que regem a obrigação da instituição financeira no seu múnus como depositária, não se podendo exigir a aplicação do melhor índice no entendimento do depositante, nem de índice que se refere a situações diversas ao depósito judicial. Como os depósitos foram feitos em Guia de Depósito à ordem da Justiça Federal (operação 005), não houve o repasse à Conta Única do Tesouro, razão pela qual a conta foi remunerada pela Taxa Referencial (TR), índice que corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, segundo expressa determinação do artigo 11, §1º, da Lei nº 9.289/96 (fls. 187). Não assiste razão à agravante quanto à alegação de que o Banco do Brasil adota outra sistemática para atualização dos depósitos judiciais, visto que a CEF cumpriu o determinado em lei. O e. STJ já declarou que “é pacífico na jurisprudência do STJ que, no tocante aos depósitos judiciais relacionados a processos que tramitam originariamente na Justiça Federal, há lei específica disciplinando a questão, por isso a atualização é conforme o disposto no §1º do artigo 11 da Lei n. 9.289/1996 e no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.737/1979, incidindo apenas a TR, sem juros.” (REsp nº 1.169-179/DF, relator Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe 31.03.2015) Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3, AI 0014859-45.2013.4.03.0000, Quarta Turma, Re. Des. Marli Ferreira. DJe 19/out/2015.)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SOB CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. RESPONSABILIDADE DA CEF PELO ADIMPLEMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INADIMPLENTO. ÔNUS DO MUTUÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DOS NOMES DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. As disposições contratuais não permitem concluir pela responsabilidade da Caixa Econômica Federal, no que diz respeito ao não pagamento das parcelas.

2. Tratando-se de contratos de empréstimo sob consignação, caso não efetivada a averbação das prestações em folha de pagamento, é ônus do mutuário providenciar o seu pagamento direto, sob pena de vencimento antecipado da dívida e caracterização da inadimplência.

3. Não há como acolher os embargos à execução com fundamento na alegação de excesso de execução,

quando não apontado o valor que o devedor entende correto, com a respectiva memória do cálculo (art. 739-A, § 5º, do CPC).

4. Não há se falar em repetição do indébito, bem como na descaracterização da mora, haja vista que, permanecendo insatisfeita a obrigação assumida pela parte ré, ausente o necessário pressuposto do efetivo pagamento.

5. Não foi oferecida garantia do valor integral da dívida nem realização do depósito mensal das parcelas, denotando a ausência de verossimilhança da alegação.

6. Acertada a conduta da CEF ao seguir o disposto no contrato pactuado entre as partes, não há o que se falar em indenização por danos morais e materiais.

7. Apelação improvida.”

(TRF 4, AC 5002628-66.2013.404.7211, Terceira Turma, Rel. Des. Fernando Quadros da Silva, pub. 02/out/2015.)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL - VALIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL (ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM CONTRATO BANCÁRIO.

I - A não imposição do ônus da impugnação especificada assentada no art. 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não exclui a necessidade de o curador especial apresentar argumentos de fato tendentes à desconstituição do crédito invocado pela parte contrária, mormente quando se discutem questões relacionadas a contrato bancário que instrui ação monitoria.

II - “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.” (Súmula 381 do STJ.)

III - Hipótese em que a sentença, a despeito da defesa genérica, em embargos monitorios, escudado pela curadoria especial no art. 302 do CPC, - impugnação por negativa geral, procedeu à revisão de cláusulas consideradas abusivas.

IV - Em consonância com o entendimento seguido nesta Corte, necessidade de o curador especial impugnar os pontos pelos quais entende ilegais as cláusulas constantes do contrato carreado aos autos, bem como diante da orientação sumulada no enunciado n. 381 do STJ, deve ser reformada a r. sentença.

V - Apelação da Caixa Econômica Federal a que se dá provimento.”

(TRF 1, AC 0000128-17.2008.4.01.3802, Sexta Turma, Rel. Des. Jirair Aram Meguerian, SEXTA TURMA, DJe 06/out/2015.)

FGTS. TRF 4. Incidência.

“2. A contribuição ao FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 1990, incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por doença ou acidente, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, gratificação por função, prêmio desempenho, auxílio-moradia, auxílio-alimentação e vale cesta básica.

3. Não incide contribuição ao FGTS sobre o valor relativo à alimentação in natura fornecida ao trabalhador.”
(TRF 4, AC 5021124-54.2014.404.7100, Segunda Turma, Rel. Des. Luiz Carlos Cervi, pub. 21/10/2015.)

Habitacional. TRF 5. Responsabilidade por vícios.

“4. Caso em que a CEF, ademais, atuou como agente financeiro, oportunizando a construção e a aquisição do imóvel pelos mutuários, situação na qual deve responder – única e exclusivamente – pelas contendas relacionadas ao financiamento, consoante entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 897.045/RS). A fiscalização empreendida pelos agentes do banco tem o condão tão só de acompanhar o cronograma físico-financeiro das obras para liberação das parcelas do financiamento, jamais ensejando responsabilidade acerca do material utilizado ou da técnica de construção respectiva;”

(TRF 5, AC 2007.81.00.010176-1, Segunda Turma, Rel. Des. Paulo Roberto De Oliveira Lima, DJe 03/set/2015.)

Responsabilidade Civil. TRF 2. Ressarcimento imediato. Danos inexistentes.

“2. Descabimento da restituição. A CEF providenciou, no mesmo dia da contestação o pagamento provisório da quantia contida na cártula falsa à Autora quando da celebração do “Acordo Conta de Depósitos - Pessoas Física e Jurídica - Adiantamento de Valores Contestados”, dando início à investigação do incidente. Posteriormente, demonstrando que concordou com a reclamação da parte autora, em 17.11.2011, estornou também os débitos do IOF e dos demais encargos referentes à compensação do cheque em tela, afastando qualquer caracterização de má-fé, pois resolveu a questão rápida e amigavelmente, bem como que a fraude foi realizada por terceiros estranhos à relação contratual entre as partes.

3. Dano moral inexistente. O caso narrado nos autos não passou de mero dissabor, aborrecimento cotidiano o qual pode ocorrer com qualquer indivíduo, visto que

o ressarcimento se deu no mesmo dia. Ademais, a parte autora, em nenhum momento, comprovou que a falta desse numerário tenha lhe causado angústia, frustração, humilhação ou quaisquer outros desgastes emocionais que consubstanciariam a indenização perseguida.”

(TRF 2, AC 2011.51.04.002420-5, Oitava Turma, Rel. Des. Guilherme Diefenthaler, DJe 27/out/2015.)

Garantia Pignoratícia. TRF 3. Venda de bens. Inexistência de danos.

“1. O contrato de mútuo com garantia pignoratícia firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal prevê a execução do contrato depois de trinta dias do vencimento do prazo para pagamento dos encargos, mediante a venda do objeto dado em garantia por meio de licitação.

2. Comprovado pela CEF o inadimplemento dos encargos contratuais devidos pela autora por mais de trinta dias, correta a execução da garantia por meio da venda dos bens dados em penhor, não havendo que se falar em indenização por danos morais.

3. Ao entregar as peças em penhor, a parte contratante assume o risco de eventualmente perdê-las, seja pelo inadimplemento contratual ou por eventual sinistro. Essa perda não enseja, necessariamente, a existência de dano moral, que deve ser demonstrado.”

(TRF 3, Ac 0020137-75.2004.4.03.6100, Décima Primeira Turma, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira, DJe 09/out/2015.)

SFH. TRF 4 Prescrição anual. Apólice pública.

“2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Assim, uma vez extinto este, automaticamente, é extinto aquele que o acompanha.

3. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que se aplica o prazo de prescrição anual, previsto no art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916, às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.”

(TRF 4, AC 5013546-56.2013.404.7009, Quarta Turma, Rel. Des. Sérgio Renato Tejada Garcia, pub. 21/out/2015.)

Elaboração

Jefferson Douglas Soares

Sugestões e comentários dos colegas podem ser encaminhados para o endereço:

jefferson.soares@adv.oabsp.org.br

Notícias da FUNCEF

Antonio Augusto de Miranda e Souza,
Délvio Joaquim Lopes de Brito e
Max Mauran Pantoja da Costa

*Representantes Eleitos da FUNCEF
para o período 2014/2018*

Prestação de contas relativa ao mês 15/48 do mandato dos Representantes Eleitos da FUNCEF

Colegas participantes,

Apresentamos, abaixo, a prestação de contas dos Representantes Eleitos 2014-2018, compreendendo as principais informações acerca de nossa atuação em Setembro/2015, correspondendo ao mês 15/48 de nosso mandato:

1 - Aprovada proposta da DIBEN, para adoção das seguintes premissas atuariais para o exercício 2015:

Crescimento real da massa de salários:

REG REPLAN NÃO SALDADO: de 2,37% para 2,4% a.a.

REB: de 4,52% para 4,15% a.a.

NOVO PLANO: de 2,57% para 3,17% a.a.

Crescimento real de benefícios (exclusivamente REPLAN Não Saldado): de 1,53% para 1,82% a.a.

Idade de entrada em aposentadoria para mulheres (REPLAN não saldado): de 51 para 52 anos.

As demais hipóteses foram mantidas, em relação ao exercício 2014, especialmente a taxa de juros atuarial, conforme abaixo:

REPLAN Saldado: 5,63%

REPLAN Não Saldado: 5,67%

Novo Plano: 5,63%

REB: 5,54%

“Aprovada a proposta, apresentada pela PRESI/Jurídico, de contratação de escritório de advocacia para impedir a integralização adicional de R\$200 milhões à OAS Empreendimentos”

2 - Aprovada a proposta, apresentada pela PRESI/Jurídico, de contratação de escritório de advocacia para atuação judicial e arbitral, em defesa da FUNCEF, com o propósito de impedir a integralização adicional de R\$200 milhões à OAS Empreendimentos, não realizada em 2015, bem como reaver os R\$200 milhões integralizados originariamente no início de 2014, em decorrência dos diversos aspectos que fragilizaram o plano de negócios da empresa, dentre os quais o seu pedido de Recuperação Judicial.



3 - Apresentado, pela DIRIN, o acompanhamento da execução da Política de Investimentos 2015, posicionada até 31 AGO 2015, contemplando a seguinte posição proporcional consolidada dos investimentos da Fundação, conforme os segmentos previstos na Resolução CMN 3792/2009:

Renda Fixa - \$27,784 bi (49,9%)

Renda Variável - \$14,692 bi (26,4%)

Invest. Estruturados - \$5,574 bi (10%)

Invest. Imobiliários - \$5,249 bi (9,4%)

Oper. Participantes - \$2,412 bi (4,3%)

3.1 Comparada com a posição existente em 31 MAI 2014, evidencia-se o incremento da renda fixa e a redução da exposição em renda variável, em cerca de R\$3 bilhões no período, conforme abaixo:

Renda Fixa - \$24,055(44,69%)

Renda Variável - \$17,514 bi (32,54%)

Invest. Estruturados - \$5,288 bi (9,82%)

Invest. Imobiliários - \$4,719 bi (8,77%)

Oper. Participantes - \$2,240 bi (4,16%)

4 - Apresentado, pela DIPAR, o resultado da operação de reestruturação do Grupo OI e seus reflexos junto à FUNCEF, que em decorrência da incorporação, pela OI, da então TELMAR PARTICIPAÇÕES, com a conversão de ações preferenciais em ordinárias e a posterior listagem da companhia no segmento Novo Mercado do BOVESPA, como etapas finais do processo de reestruturação, que se pretende concluir ainda em 2015.

4.1 - Oportunamente, divulgaremos nota específica acerca do histórico do investimento da Fundação na empresa, que remonta à década de 1990, quando da privatização das companhias telefônicas e a criação da então Brasil Telecom, e seus desdobramentos em termos de resultado dos investimentos efetuados.

Estamos à disposição para outros esclarecimentos, sugestões e comentários, pelo email controleresultado@gmail.com.

Gratuidade da Justiça (popularmente chamada de “AJG”) – atual previsão legal e Novo Código de Processo Civil

Jeremias Pinto
Arantes de Souza (*)

Conforme enunciado 38, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF¹, a renda auferida pelo postulante para concessão da gratuidade da justiça não pode ultrapassar o limite de isenção do imposto de renda, que hoje está abaixo de R\$ 2.000,00.

Neste contexto, é pertinente que seja observado na avença objeto de processo judicial, onde o mutuário requer a concessão da gratuidade da justiça, ou outro documento trazido aos autos (**ex. DIRPF**), qual o valor da renda declarada/comprovada e o valor da parcela do financiamento. Havendo indícios de que a renda do mutuário litigante é superior ao limite de isenção de imposto de renda, é cabível a impugnação da gratuidade da justiça pleiteada, tanto para revogação, caso em que já concedida, como para indeferimento². Sendo ca-



Crédito: TJDF

so de revogação, importante verificar e pleitear, se for caso de má-fé, a aplicação da multa prevista em lei³.

Na impugnação, pertinente ressaltar ao juízo que a concessão da gratuidade da justiça para cidadãos que

contido na Súmula 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012)

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A hipótese versa sobre incidente de impugnação de gratuidade de justiça, e o recurso da autora contra a sentença de procedência do pedido do INSS traz como argumento o fato de que já declarou não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, e o fato de não ser isenta do pagamento de imposto de renda não é suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência para ser beneficiária da justiça gratuita. 2. Embora a afirmação de pobreza, prevista no art. 4º, *caput* da Lei nº 1.060/50 goze de presunção de veracidade, a fim de, por si só, dar causa ao deferimento da gratuidade, se demonstrado nos autos que o requerente possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o pedido deve ser indeferido. 3. **A análise do caso concreto permite concluir que, de fato, pelo documento de fl. 04 (HISCRE - Histórico de Créditos), o**

INSS demonstrou que a autora recebia créditos mensais de R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), valor que não permite enquadrá-la no conceito de pobreza e afasta a presunção da hipossuficiência declarada, não apenas por superar o limite de isenção para incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, mas até considerando outros parâmetros mencionados na sentença (estudo do DIEESE). 4. Ademais, a parte autora não trouxe nenhum elemento de prova do real comprometimento da renda que pudesse afastar o critério objetivo adotado, deixando de demonstrar que não obstante receber renda superior à grande maioria, não ostentaria condições de arcar com as custas, em razão de despesas essenciais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 5. Apelação não provida.” (AC 201251040007741, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/11/2013.)

³ **Lei 1.060/1950:** Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada

¹ “A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.”

² AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO MAGISTRADO - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ.

1. A afirmação de hipossuficiência, almejando a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal *juris tantum*, ou seja, relativa, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º, da Lei nº 1.050/60, infirmar a miserabilidade da requerente. 2. A pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica da requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice

dela não necessitam acaba por ter um efeito contrário ao intuito do instituto, prejudicando a efetivação do acesso à jurisdição (**artigo 5º, XXXV, da CF**), na medida em que traz para o Judiciário demandas que, muitas vezes, não seriam ajuizadas se houvesse a necessidade do recolhimento das verbas referentes a eventual ônus sucumbencial.

pela Lei nº 7.510, de 1986.) (Vide Lei nº 13.105, de 2015.) (Vigência)

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) § 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

³ **Lei 13.105/2015 – NCPC:** Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Em outras palavras, a parte litigante só acionaria o Judiciário quando tivesse muita convicção do seu direito, diminuindo, em parte, a enorme quantidade de processos que almejam a Tutela Jurisdicional e abarrotam o Poder Judiciário.

A impugnação, na legislação atual, deverá ser distribuída em apartado

IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Nº 5032024-08. 2014.4.04.7000/PR

“...

Em primeiro lugar, e conforme já resaltei no evento 15, em consulta ao site GOOGLE, constatei que a autora/impugnada é médica, categoria cujos profissionais invariavelmente possuem mais de um vínculo empregatício, ou exercem atividades laborais subordinadas e prestam também serviços autônomos. Verifiquei, também, que ela aparentemente possui consultório médico na R Lamenha Lins, 266, Cj 74, Curitiba.

Além disso, os valores depositados na conta fundiária da autora denotam que ela possui remuneração próxima a 10 salários mínimos, limite máximo estabelecido pela jurisprudência para conferir o benefício da assistência judiciária gratuita. Com efeito, o depósito no mês de outubro/2013 foi de R\$ 531,91 e o de dezembro/2013 foi de R\$ 638,45. Como o depósito corresponde a 8% da remuneração, a remuneração auferida pela autora nesses meses, por conta de seu

(**artigo 4º, § 2º, da Lei 1.060/1950 – vide referência 3**), enquanto no NCPC, que terá vigência a partir de 03/2016, pode ser apresentada como tópico da defesa ou simples petição, a depender de onde foi requerida a concessão da gratuidade da justiça (**artigo 100, caput, da Lei 13.105/2015 – vide referência 3**).

vínculo de emprego, foi de R\$ 6.648,87 e R\$ 7.980,62, respectivamente.

Também vale considerar que a autora, ora impugnada, depois de ter sido intimada duas vezes a fornecer cópias de seus 3 últimos contracheques (ev. 15), surpreendentemente desistiu do requerimento de justiça gratuita (evento 18).

Os fatos acima relatados já são suficientes para demonstrar que a requerente agiu de má-fé ao postular os benefícios da justiça gratuita.

Nessas circunstâncias, ela merece ser penalizada nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, que prevê o pagamento de multa “até o décuplo das custas judiciais”. Considerando que o proveito econômico pretendido pela autora na Ação Ordinária nº 5023850-10.2014.404.7000 corresponde à quantia de R\$ 86.805,00 (ev. 6, PET1, daquela ação), o valor das custas é de R\$ 868,05 (1% sobre o valor da causa). Dessa forma, fixo o valor da multa em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). ...”

(*) *Advogado da CAIXA em Caxias do Sul/RS.*

Ausência de preparo

Pedido de justiça gratuita não deferido torna recurso inadmissível

Em resposta a recurso inominado, o advogado Jairdes Carvalho Garcia, da Rejur Ipatinga/MG, costuma verificar se houve a concessão da assistência judiciária no processo. Isso porque, frequentemente, embora pedidos na inicial, os benefícios da justiça gratuita não são, expressamente, deferidos pelo juiz, já que não há necessidade de recolhimento de custas iniciais no rito dos Juizados.

Em consequência, em diversos processos do JEF em que a CAIXA ob-



teve êxito em primeira instância (principalmente expurgos da poupança)*, o advogado alega a falta de preparo, levando as Turmas Recursais a não aceitarem o recurso, com a consequente condenação dos recorrentes ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais.

Pressupostos necessários

Os argumentos utilizados pelo advogado:

“Para recorrer, a parte deve satisfazer a certos pressupostos, objetivos e subjetivos, sob pena de não ser admissível o recurso proposto.

“Dentre os pressupostos objetivos está o preparo, item não atendido pelo recorrente, devendo ser julgado deserto o recurso.

“É que o autor, de fato, em seu pedido inicial, requereu os benefícios da justiça gratuita, mas o juiz, em momento algum, o deferiu, nem mesmo na sentença, onde só o isentou de custas e honorários por força do artigo 55 da Lei 9.099/95.

“Ora, esgotada a função jurisdicional de primeira instância e não apreciado o pedido de assistência judiciária, não pode esta E. Turma Recursal apreciá-la. Deveria o autor, quando da prolação da sentença, embargá-la de declaração em função da sua omissão, mas também não o fez.

“Assim, por força do artigo 42, parágrafo 1º da Lei 9.099/95, a falta de preparo recursal constitui causa de decretação de sua deserção, se a parte não estiver amparada pelos benefícios da justiça gratuita, como no caso em apreciação.

“Tal entendimento é esposado por diversos julgados das Turmas Recursais de Minas Gerais, sendo de se citar os acórdãos prolatados nos autos nº 2008.38.00.729952-0, 2005.38.00.709666-2, 2005.38.00.736425-9, dentre outros. Depois de reiterados julgados, tal entendimento foi consolidado no Enunciado Unificado nº 54 das Turmas Recursais de Minas Gerais, *verbis*: ‘É necessário o preparo recursal quando indeferido ou não examinado o pedido de assistência

judiciária gratuita em primeira instância’.

“Tratando-se, portanto, de recurso deserto e, conseqüentemente, manifestamente inadmissível, deve ser-lhe negado seguimento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.”

(*) Exemplos de processos com decisão favorável à CAIXA:

0003688-57.2010.4.01.3814;
0000931-90.2010.4.01.3814;
0003262-45.2010.4.01.3814;
0001011-54.2010.4.01.3814;
0000979-15.2011.4.01.3814;
0002870-08.2010.4.01.3814;
0004228-08.2010.4.01.3814;
0004915-82.2010.4.01.3814;
0000931-90.2010.4.01.3814;
0005527-20.2010.4.01.3814;
0001088-63.2010.4.01.3814;
0003994-26.2010.4.01.3814;
0003110-94.2010.4.01.3814;
0001075-64.2010.4.01.3814;
0003187-06.2010.4.01.3814;
0004961-71.2010.4.01.3814;
0004038-45.2010.4.01.3814.

Pressuposto recursal

Veja, a seguir, decisão relativa ao processo nº 0003688-57.2010.4.01.3814, proferida pelo juiz federal Rodrigo de Godoy Mendes, da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais.

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. POSTULAÇÃO JUNTO À INICIAL. NÃO ANALISADO PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado por ausência de preparo. Apesar de não estarem amparados pela justiça gratuita, pois o pedido não foi analisado pelo juízo a quo, os recorrentes deixaram de recolher as custas do recurso interposto, isto é, não efetuaram o devido preparo, que é um dos pressupostos recursais.

2. Quer seja classificado pela doutrina como pressuposto extrínseco ou como pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, a falta de preparo, ou o pagamento irregular, acarreta o fenômeno da deserção, que pode ser reconhecido de ofício pelo juiz, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Não satisfeita qualquer uma das condições para que o recurso possa ser admitido, não há como proferir seu julgamento de mérito, porquanto sequer se torna conhecido, já que o conhecimento se refere à presença de todos os pressupostos recursais.

3. Observo que, diferentemente do disposto no Código de Processo

Civil, o subsistema dos Juizados Especiais Federais é regido por normas próprias, sendo que o art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95 determina que “o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”. O texto legal é bastante claro e não comporta divergência de interpretação, motivo pelo qual as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça – e colacionadas pelo agravante – não se aplicam aos processos em trâmite nos Juizados Especiais Federais.

(...)

6. Em face do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

ADVOCEF lança a Revista 21

O CPC é o tema principal da nova edição da Revista de Direito

Um dos temas do projeto Ciclo de Debates da ADVOCEF que percorre o país, o novo Código de Processo Civil ocupa um bom espaço da 21ª edição da Revista de Direito. Palestrantes na caravana dos encontros regionais, magistrados, professores e advogados aceitaram expor seus assuntos na forma da palavra escrita. Assim, na companhia da “prata da casa” – os advogados da CAIXA –, esses autores enriquecem a nova edição que será lançada em 1º de dezembro, na sede da Seccional da OAB em Brasília.

O presidente do Conselho Editorial da Revista, Alaim Stefanello, gerente do Jurídico de Curitiba, salienta que a apropriação dos temas do CPC é essencial para os advogados da CAIXA. “Grandes autores nos prestigiam sobre as novidades que estão por vir”, explica. Mas a edição contém também artigos com outras temáticas, “tornando a Revista muito atrativa e de indispensável leitura”, segundo o presidente.

Confira a relação de obras e autores da 21ª edição.

Sobre o Novo CPC:

Alexandre Freitas Câmara - Desembargador e professor no RJ.

“O princípio da primazia da resolução do mérito e o Novo Código de Processo Civil”

Fernando da Fonseca Gajardoni – Professor e juiz de Direito no Estado de São Paulo.

“Os procedimentos simplificados e flexibilizados no Novo CPC”

Antonio Carlos Marcato - Professor em São Paulo.

“Os precedentes judiciais e o Novo Código de Processo Civil”

Rogéria Dotti – Advogada e coordenadora geral da Escola Superior de Advocacia da OAB/PR.

“Precedentes judiciais e antecipação: a tutela da evidência no CPC/2015”

Vinicius Silva Lemos. Advogado. Diretor acadêmico da Escola Superior de Advocacia de Rondônia.

“Os precedentes judiciais e suas técnicas de superação no Novo Código de Processo Civil”

Gustavo Schmidt de Almeida - Advogado da CAIXA no RS.



“Inovações que o Novo Código de Processo Civil trará para a execução por quantia certa contra devedor solvente”

Sobre temas gerais:

Cláudio Gehrke Brandão – Advogado da CAIXA no RS.

Ricardo Libel Waldmann - Professor e advogado nas áreas de Direito Urbanístico e Ambiental.

“Pesquisa, diagnósticos genéticos e propriedade intelectual”

Cristiano Starling Erse – Advogado em Belo Horizonte/MG.

“Diálogos com a jurisprudência: Desconsideração inversa da personalidade jurídica”

Gustavo Tanger Jardim - Advogado da CAIXA no RS.

“A reserva mental no Código Civil Brasileiro”

Martiane Jaques La-Flor - Advogada e professora de Direito no RS.

“Sociedade pós-moderna: informação no consumo alternativo”

Marcelo Machado Carvalho - Advogado da CAIXA em São José dos Campos/SP.

“Responsabilidade civil ambiental indireta das instituições financeiras fundada na teoria do risco criado”

Josiane Mendes Gomes Dias Pinto - Advogada da CAIXA no Espírito Santo.

“Garantia real de imóveis no Brasil”

José Gabriel Boschi - Advogado da CAIXA no RS.

“A teoria dos contratos incompletos e a análise econômica do Direito”

Maurílio Galvão da Silva Júnior - Advogado da CAIXA em Rondônia.

“Sanções políticas tributária contra o contribuinte inadimplente”



Martiane Jaques La-Flor:
o consumo alternativo

Pra que esse negócio de OAB?

Em plena campanha para as eleições da OAB, numa desgastante rotina de reuniões com colegas advogados, visitas a escritórios, encontros com os candidatos das subseções, conquistando apoio, intermediando adesões, garimpando votos, sem ter hora para voltar para casa, fui interpelada por minha filha de nove anos, ressentida por minha frequente ausência do nosso lar:

– Mãe, pra que esse negócio de OAB?

De imediato, dei a resposta clássica:

– Filha, é o meu trabalho. Mamãe quer fazer alguma coisa de que possa se orgulhar no futuro!

O sorrisinho dela no canto da boca e a viradinha de olho demonstraram que aquela resposta não havia convencido. De fato, não foi uma boa resposta. Desde então, dia após dia me pus a refletir sobre a tal pergunta: pra que esse negócio de OAB?

À primeira vista, me pareceu que o envolvimento nessa disputa feroz por espaço na Ordem seria mesmo uma escolha grotesca, divorciada do projeto

“É preciso ocupar os espaços de poder e disseminar na sociedade a importância da nossa atividade.”

“bon vivant” de sombra e água fresca que move a grande maioria dos seres humanos. Todavia, ao pensar que a alternativa seria a omissão, o acatamen-

Élida Fabrícia Oliveira
Machado Franklin (*)

to passivo dos dissabores que cercam a advocacia, veio-me a certeza de que encontraria a resposta exatamente em uma pergunta retórica: por que não?

Hoje, o exercício da advocacia se mostra uma atividade penosa, especialmente em virtude do desrespeito às prerrogativas, o aviltamento de honorários, a morosidade da justiça, a carência de cursos de capacitação a preços acessíveis, a falta de infraestrutura física e tecnológica, etc. Mudar essa realidade é missão que depende do empenho de cada um de nós, pois cabe a nós sermos os protagonistas. O fortalecimento da nossa categoria será resultado disso.

Nesse contexto, destaca-se a batalha que a advocacia estatal vem travando para se consolidar como categoria respeitada e forte, essencial ao fiel desempenho das funções do Estado. A presença cada vez mais expressiva de membros da advocacia estatal nas instituições é importante aliado nessa batalha. É preciso ocupar os espaços de poder e disseminar na sociedade a importância da nossa atividade.

Mesmo diante de tantas reflexões, o fato é que ainda não encontrei a resposta definitiva para o questionamento da minha criança, mas sigo confiante na missão, certa e segura do próximo passo, consciente de que o fortalecimento da advocacia passa necessariamente pela participação de cada um de nós, até que se apresentem argumentos firmes que solucionem o enigma: POR QUE NÃO?

(*) Advogada da
CAIXA em Teresina.



ADVOCEF EM REVISTA

ANO XV | Nº 150 | NOVEMBRO | 2015

Leia nesta edição

Juristantum

Código de Ética e Disciplina da OAB

3 Top of Mind: a CAIXA na memória do povo

8 Por que votar e ser votado nas eleições da OAB

15 Anotações sobre a Assistência Judiciária Gratuita

18 ADVOCEF lança a 21ª Revista de Direito



Código de Ética e Disciplina da OAB

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2015.000250-3/COP;

Considerando que a realização das finalidades institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil inclui o permanente zelo com a conduta dos profissionais inscritos em seus quadros;

Considerando que o advogado é indispensável à administração da Justiça, devendo guardar atuação compatível com a elevada função social que exerce, velando pela observância dos preceitos éticos e morais no exercício de sua profissão;

Considerando que as mudanças na dinâmica social exigem a inovação na regulamentação das relações entre os indivíduos, especialmente na atuação do advogado em defesa dos direitos do cidadão;

Considerando a necessidade de modernização e atualização das práticas advocatícias, em consonância com

a dinamicidade das transformações sociais e das novas exigências para a defesa efetiva dos direitos de seus constituintes e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito;

Considerando que, uma vez aprovado o texto do novo Código de Ética e Disciplina, cumpre publicá-lo para que entre em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, segundo o disposto no seu art. 79;

Considerando que, com a publicação, tem-se como editado o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB: RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, na forma do Anexo Único da presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente Nacional da OAB

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO N. 02/2015 – CFOAB

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, os quais se traduzem nos seguintes mandamentos: lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que o ordenamento jurídico seja interpretado com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em to-

dos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com despreendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve a finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a dignidade e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe.

Inspirado nesses postulados, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, aprova e edita este Código, exortando os advogados brasileiros à sua fiel observância.

TÍTULO I DA ÉTICA DO ADVOGADO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os princípios da moral individual, social e profissional.

Art. 2º. O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de

Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;

II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III - velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV - empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V - contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

VII - desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica;

VIII - abster-se de:

a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;

b) vincular seu nome a empreendimentos sabidamente escusos;

c) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;

d) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste;

e) ingressar ou atuar em pleitos administrativos ou judiciais perante autoridades com as quais tenha vínculos negociais ou familiares;

f) contratar honorários advocatícios em valores aviltantes.

IX - pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos direitos individuais, coletivos e difusos;

X - adotar conduta consentânea com o papel de elemento indispensável à administração da Justiça;

XI - cumprir os encargos assumidos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil ou na representação da classe;

XII - zelar pelos valores institucionais da OAB e da advocacia;

XIII - ater-se, quando no exercício da função de defensor público, à defesa dos necessitados.

Art. 3º. O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.

Art. 4º. O advogado, ainda que vinculado ao cliente ou constituinte, mediante relação empregatícia ou por contrato de prestação permanente de serviços, ou como integrante de departamento jurídico, ou de órgão de assessoria jurídica, público ou privado, deve zelar pela sua liberdade e independência.

Parágrafo único. É legítima a recusa, pelo advogado, do patrocínio de causa e de manifestação, no âmbito consultivo, de pretensão concernente a direito que também lhe seja aplicável ou contrarie orientação que tenha manifestado anteriormente.

Art. 5º. O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 6º. É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo ou na via administrativa falseando deliberadamente a verdade e utilizando de má-fé.

Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.

CAPÍTULO II DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 8º. As disposições deste Código obrigam igualmente os órgãos de advocacia pública, e advogados públicos, incluindo aqueles que ocupem posição de chefia e direção jurídica.

§ 1º. O advogado público exercerá suas funções com independência técnica, contribuindo para a solução ou redução de litigiosidade, sempre que possível.

§ 2º. O advogado público, inclusive o que exerce cargo de chefia ou direção jurídica, observará nas relações com os colegas, autoridades, servidores e o público em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração, ao mesmo tempo em que preservará su-

as prerrogativas e o direito de receber igual tratamento das pessoas com as quais se relacione.

CAPÍTULO III DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE

Art. 9º. O advogado deve informar o cliente, de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda. Deve, igualmente, denunciar, desde logo, a quem lhe solicite parecer ou patrocínio, qualquer circunstância que possa influir na resolução de submeter-lhe a consulta ou confiar-lhe a causa.

Art. 10. As relações entre advogado e cliente baseiam-se na confiança recíproca. Sentindo o advogado que essa confiança lhe falta, é recomendável que externar ao cliente sua impressão e, não se dissipando as dúvidas existentes, promova, em seguida, o substabelecimento do mandato ou a ele renuncie.

Art. 11. O advogado, no exercício do mandato, atua como patrono da parte, cumprindo-lhe, por isso, imprimir à causa orientação que lhe pareça mais adequada, sem se subordinar a intenções contrárias do cliente, mas, antes, procurando esclarecê-lo quanto à estratégia traçada.

Art. 12. A conclusão ou desistência da causa, tenha havido, ou não, extinção do mandato, obriga o advogado a devolver ao cliente bens, valores e documentos que lhe hajam sido confiados e ainda estejam em seu poder, bem como a prestar-lhe contas, por menorizadamente, sem prejuízo de esclarecimentos complementares que se mostrem pertinentes e necessários.

Parágrafo único. A parcela dos honorários paga pelos serviços até então prestados não se inclui entre os valores a ser devolvidos.

Art. 13. Concluída a causa ou arquivado o processo, presume-se cumprido e extinto o mandato.

Art. 14. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo plenamente justificável ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.

Art. 15. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo as causas sob seu patrocínio, sendo

recomendável que, em face de dificuldades insuperáveis ou inércia do cliente quanto a providências que lhe tenham sido solicitadas, renuncie ao mandato.

Art. 16. A renúncia ao patrocínio deve ser feita sem menção do motivo que a determinou, fazendo cessar a responsabilidade profissional pelo acompanhamento da causa, uma vez decorrido o prazo previsto em lei (EAOAB, art. 5º, § 3º).

§ 1º. A renúncia ao mandato não exclui responsabilidade por danos eventualmente causados ao cliente ou a terceiros.

§ 2º. O advogado não será responsabilizado por omissão do cliente quanto a documento ou informação que lhe devesse fornecer para a prática oportuna de ato processual do seu interesse.

Art. 17. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, assim como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado.

Art. 18. O mandato judicial ou extrajudicial não se extingue pelo decurso de tempo, salvo se o contrário for consignado no respectivo instrumento.

Art. 19. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar, em juízo ou fora dele, clientes com interesses opostos.

Art. 20. Sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes e não conseguindo o advogado harmonizá-los, caber-lhe-á optar, com prudência e discricção, por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado sempre o sigilo profissional.

Art. 21. O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o sigilo profissional.

Art. 22. Ao advogado cumpre abster-se de patrocinar causa contrária à validade ou legitimidade de ato jurídico em cuja formação haja colaborado

ou intervindo de qualquer maneira; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ou o da sociedade que integre quando houver conflito de interesses motivado por intervenção anterior no trato de assunto que se prenda ao patrocínio solicitado.

Art. 23. É direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado.

Parágrafo único. Não há causa criminal indigna de defesa, cumprindo ao advogado agir, como defensor, no sentido de que a todos seja concedido tratamento condizente com a dignidade da pessoa humana, sob a égide das garantias constitucionais.

Art. 24. O advogado não se sujeita à imposição do cliente que pretenda ver com ele atuando outros advogados, nem fica na contingência de aceitar a indicação de outro profissional para com ele trabalhar no processo.

Art. 25. É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.

Art. 26. O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa.

§ 1º. O substabelecimento do mandato sem reserva de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.

§ 2º. O substabelecido com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecido.

CAPÍTULO IV DAS RELAÇÕES COM OS COLEGAS, AGENTES POLÍTICOS, AUTORIDADES, SERVIDORES PÚBLICOS E TERCEIROS

Art. 27. O advogado observará, nas suas relações com os colegas de profissão, agentes políticos, autoridades, servidores públicos e terceiros em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração, ao mesmo tempo em que preservará seus direitos e prerrogativas, devendo exigir igual tratamento de todos com quem se relacione.

§ 1º. O dever de urbanidade há de ser observado, da mesma forma, nos atos e manifestações relacionados aos

pleitos eleitorais no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º. No caso de ofensa à honra do advogado ou à imagem da instituição, adotar-se-ão as medidas cabíveis, instaurando-se processo ético-disciplinar e dando-se ciência às autoridades competentes para apuração de eventual ilícito penal.

Art. 28. Consideram-se imperativos de uma correta atuação profissional o emprego de linguagem escorreita e polida, bem como a observância da boa técnica jurídica.

Art. 29. O advogado que se valer do concurso de colegas na prestação de serviços advocatícios, seja em caráter individual, seja no âmbito de sociedade de advogados ou de empresa ou entidade em que trabalhe, dispensar-lhes-á tratamento condigno, que não os torne subalternos seus nem lhes avilte os serviços prestados mediante remuneração incompatível com a natureza do trabalho profissional ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários que for aplicável.

Parágrafo único. Quando o aviltamento de honorários for praticado por empresas ou entidades públicas ou privadas, os advogados responsáveis pelo respectivo departamento ou gerência jurídica serão instados a corrigir o abuso, inclusive intervindo junto aos demais órgãos competentes e com poder de decisão da pessoa jurídica de que se trate, sem prejuízo das providências que a Ordem dos Advogados do Brasil possa adotar com o mesmo objetivo.

CAPÍTULO V DA ADVOCACIA PRO BONO

Art. 30. No exercício da advocacia *pro bono*, e ao atuar como defensor nomeado, conveniado ou dativo, o advogado empregará o zelo e a dedicação habituais, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio.

§ 1º. Considera-se advocacia *pro bono* a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional.

§ 2º. A advocacia *pro bono* pode ser exercida em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratar advogado.

§ 3º. A advocacia *pro bono* não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES NA OAB E NA REPRESENTAÇÃO DA CLASSE

Art. 31. O advogado, no exercício de cargos ou funções em órgãos da Ordem dos

Advogados do Brasil ou na representação da classe junto a quaisquer instituições, órgãos ou comissões, públicos ou privados, manterá conduta consentânea com as disposições deste Código e que revele plena lealdade aos interesses, direitos e prerrogativas da classe dos advogados que representa.

Art. 32. Não poderá o advogado, enquanto exercer cargos ou funções em órgãos da OAB ou representar a classe junto a quaisquer instituições, órgãos ou comissões, públicos ou privados, firmar contrato oneroso de prestação de serviços ou fornecimento de produtos com tais entidades nem adquirir bens postos à venda por quaisquer órgãos da OAB.

Art. 33. Salvo em causa própria, não poderá o advogado, enquanto exercer cargos ou funções em órgãos da OAB ou tiver assento, em qualquer condição, nos seus Conselhos, atuar em processos que tramitem perante a entidade nem oferecer pareceres destinados a instruí-los.

Parágrafo único. A vedação estabelecida neste artigo não se aplica aos dirigentes de Seccionais quando atuem, nessa qualidade, como legitimados a recorrer nos processos em trâmite perante os órgãos da OAB.

Art. 34. Ao submeter seu nome à apreciação do Conselho Federal ou dos Conselhos Seccionais com vistas à inclusão em listas destinadas ao provimento de vagas reservadas à classe nos tribunais, no Conselho Nacional

de Justiça, no Conselho Nacional do Ministério Público e em outros colegiados, o candidato assumirá o compromisso de respeitar os direitos e prerrogativas do advogado, não praticar nepotismo nem agir em desacordo com a moralidade administrativa e com os princípios deste Código, no exercício de seu mister.

CAPÍTULO VII DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 35. O advogado tem o dever de guardar sigilo dos fatos de que tome conhecimento no exercício da profissão.

Parágrafo único. O sigilo profissional abrange os fatos de que o advogado tenha tido conhecimento em virtude de funções desempenhadas na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 36. O sigilo profissional é de ordem pública, independentemente de solicitação de reserva que lhe seja feita pelo cliente.

§ 1º. Presumem-se confidenciais as comunicações de qualquer natureza entre advogado e cliente.

§ 2º. O advogado, quando no exercício das funções de mediador, conciliador e árbitro, se submete às regras de sigilo profissional.

Art. 37. O sigilo profissional cederá em face de circunstâncias excepcionais que configurem justa causa, como nos casos de grave ameaça ao direito à vida e à honra ou que envolvam defesa própria.

Art. 38. O advogado não é obrigado a depor, em processo ou procedimento judicial, administrativo ou arbitral, sobre fatos a cujo respeito deva guardar sigilo profissional.

CAPÍTULO VIII DA PUBLICIDADE PROFISSIONAL

Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discricção e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.

Art. 40. Os meios utilizados para a publicidade profissional não de ser compatíveis com a diretriz estabelecida no artigo anterior, sendo vedados:

I - a veiculação da publicidade por meio de rádio, cinema e televisão;

II - o uso de *outdoors*, painéis luminosos ou formas assemelhadas de publicidade;

III - as inscrições em muros, paredes, veículos, elevadores ou em qualquer espaço público;

IV - a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras;

V - o fornecimento de dados de contato, como endereço e telefone, em colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa, bem assim quando de eventual participação em programas de rádio ou televisão, ou em veiculação de matérias pela internet, sendo permitida a referência a e-mail;

VI - a utilização de mala direta, a distribuição de panfletos ou formas assemelhadas de publicidade, com o intuito de captação de clientela.

Parágrafo único. Exclusivamente para fins de identificação dos escritórios de advocacia, é permitida a utilização de placas, painéis luminosos e inscrições em suas fachadas, desde que respeitadas as diretrizes previstas no artigo 39.

Art. 41. As colunas que o advogado mantiver nos meios de comunicação social ou os textos que por meio deles divulgar não deverão induzir o leitor a litigar nem promover, dessa forma, captação de clientela.

Art. 42. É vedado ao advogado:

I - responder com habitualidade a consulta sobre matéria jurídica, nos meios de comunicação social;

II - debater, em qualquer meio de comunicação, causa sob o patrocínio de outro advogado;

III - abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e da instituição que o congrega;

IV - divulgar ou deixar que sejam divulgadas listas de clientes e demandas;

V - insinuar-se para reportagens e declarações públicas.

Art. 43. O advogado que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisiva ou veiculada por qualquer outro meio, para manifestação profissional, deve visar a objetivos exclusivamente

ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de profissão.

Parágrafo único. Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema jurídico de interesse geral, deve o advogado evitar insinuações com o sentido de promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista.

Art. 44. Na publicidade profissional que promover ou nos cartões e material de escritório de que se utilizar, o advogado fará constar seu nome ou o da sociedade de advogados, o número ou os números de inscrição na OAB.

§ 1º. Poderão ser referidos apenas os títulos acadêmicos do advogado e as distinções honoríficas relacionadas à vida profissional, bem como as instituições jurídicas de que faça parte, e as especialidades a que se dedicar, o endereço, e-mail, site, página eletrônica, QR code, logotipo e a fotografia do escritório, o horário de atendimento e os idiomas em que o cliente poderá ser atendido.

§ 2º. É vedada a inclusão de fotografias pessoais ou de terceiros nos cartões de visitas do advogado, bem como menção a qualquer emprego, cargo ou função ocupado, atual ou pretérito, em qualquer órgão ou instituição, salvo o de professor universitário.

Art. 45. São admissíveis como formas de publicidade o patrocínio de eventos ou publicações de caráter científico ou cultural, assim como a divulgação de boletins, por meio físico ou eletrônico, sobre matéria cultural de interesse dos advogados, desde que sua circulação fique adstrita a clientes e a interessados do meio jurídico.

Art. 46. A publicidade veiculada pela internet ou por outros meios eletrônicos deverá observar as diretrizes estabelecidas neste capítulo.

Parágrafo único. A telefonia e a internet podem ser utilizadas como veículo de publicidade, inclusive para o envio de mensagens a destinatários certos, desde que estas não impliquem o oferecimento de serviços ou representem forma de captação de clientela.

Art. 47. As normas sobre publicidade profissional constantes deste capítulo poderão ser complementadas por outras que o Conselho Federal aprovar, observadas as diretrizes do presente Código.

CAPÍTULO IX DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito.

§ 1º. O contrato de prestação de serviços de advocacia não exige forma especial, devendo estabelecer, porém, com clareza e precisão, o seu objeto, os honorários ajustados, a forma de pagamento, a extensão do patrocínio, esclarecendo se este abrangerá todos os atos do processo ou limitar-se-á a determinado grau de jurisdição, além de dispor sobre a hipótese de a causa encerrar-se mediante transação ou acordo.

§ 2º. A compensação de créditos, pelo advogado, de importâncias devidas ao cliente, somente será admissível quando o contrato de prestação de serviços a autorizar ou quando houver autorização especial do cliente para esse fim, por este firmada.

§ 3º. O contrato de prestação de serviços poderá dispor sobre a forma de contratação de profissionais para serviços auxiliares, bem como sobre o pagamento de custas e emolumentos, os quais, na ausência de disposição em contrário, presumem-se devam ser atendidos pelo cliente. Caso o contrato preveja que o advogado antecipe tais despesas, ser-lhe-á lícito reter o respectivo valor atualizado, no ato de prestação de contas, mediante comprovação documental.

§ 4º. As disposições deste capítulo aplicam-se à mediação, à conciliação, à arbitragem ou a qualquer outro método adequado de solução dos conflitos.

§ 5º. É vedada, em qualquer hipótese, a diminuição dos honorários contratados em decorrência da solução do litígio por qualquer mecanismo adequado de solução extrajudicial.

§ 6º. Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às

diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários.

§ 7º. O advogado promoverá, preferentemente, de forma destacada a execução dos honorários contratuais ou sucumbenciais.

Art. 49. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II - o trabalho e o tempo a ser empregados;

III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para este resultante do serviço profissional;

V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente eventual, frequente ou constante;

VI - o lugar da prestação dos serviços, conforme se trate do domicílio do advogado ou de outro;

VII - a competência do profissional;

VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Art. 50. Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente.

§ 1º. A participação do advogado em bens particulares do cliente só é admitida em caráter excepcional, quando esse, comprovadamente, não tiver condições pecuniárias de satisfazer o débito de honorários e ajustar com o seu patrono, em instrumento contratual, tal forma de pagamento.

§ 2º. Quando o objeto do serviço jurídico versar sobre prestações vencidas e vincendas, os honorários advocatícios poderão incidir sobre o valor de umas e outras, atendidos os requisitos da moderação e da razoabilidade.

Art. 51. Os honorários da sucumbência e os honorários contratuais, pertencendo ao advogado que houver atuado na causa, poderão ser por ele executados, assistindo-lhe direito autônomo para promover a execução do capítulo da sentença que os estabelecer

ou para postular, quando for o caso, a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em seu favor.

§ 1º. No caso de substabelecimento, a verba correspondente aos honorários da sucumbência será repartida entre o substabelecete e o substabelecido, proporcionalmente à atuação de cada um no processo ou conforme haja sido entre eles ajustado.

§ 2º. Quando for o caso, a Ordem dos Advogados do Brasil ou os seus Tribunais de Ética e Disciplina poderão ser solicitados a indicar mediador que contribua no sentido de que a distribuição dos honorários da sucumbência, entre advogados, se faça segundo o critério estabelecido no § 1º.

§ 3º. Nos processos disciplinares que envolverem divergência sobre a percepção de honorários da sucumbência, entre advogados, deverá ser tentada a conciliação destes, preliminarmente, pelo relator.

Art. 52. O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, podendo, apenas, ser emitida fatura, quando o cliente assim pretender, com fundamento no contrato de prestação de serviços, a qual, porém, não poderá ser levada a protesto.

Parágrafo único. Pode, todavia, ser levado a protesto o cheque ou a nota promissória emitido pelo cliente em favor do advogado, depois de frustrada a tentativa de recebimento amigável.

Art. 53. É lícito ao advogado ou à sociedade de advogados empregar, para o recebimento de honorários, sistema de cartão de crédito, mediante credenciamento junto a empresa operadora do ramo.

Parágrafo único. Eventuais ajustes com a empresa operadora que impliquem pagamento antecipado não afetarão a responsabilidade do advogado perante o cliente, em caso de rescisão do contrato de prestação de serviços, devendo ser observadas as disposições deste quanto à hipótese.

Art. 54. Havendo necessidade de promover arbitramento ou cobrança judicial de honorários, deve o advogado renunciar previamente ao mandato

que recebera do cliente em débito.

TÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS

Art. 55. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação do interessado.

§ 1º. A instauração, de ofício, do processo disciplinar dar-se-á em função do conhecimento do fato, quando obtido por meio de fonte idônea ou em virtude de comunicação da autoridade competente.

§ 2º. Não se considera fonte idônea a que consistir em denúncia anônima.

Art. 56. A representação será formulada ao Presidente do Conselho Seccional ou ao Presidente da Subseção, por escrito ou verbalmente, devendo, neste último caso, ser reduzida a termo.

Parágrafo único. Nas Seccionais cujos Regimentos Internos atribuírem competência ao Tribunal de Ética e Disciplina para instaurar o processo ético disciplinar, a representação poderá ser dirigida ao seu Presidente ou será a este encaminhada por qualquer dos dirigentes referidos no *caput* deste artigo que a houver recebido.

Art. 57. A representação deverá conter:

I - a identificação do representante, com a sua qualificação civil e endereço;

II - a narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração disciplinar;

III - os documentos que eventualmente a instruem e a indicação de outras provas a ser produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de cinco;

IV - a assinatura do representante ou a certificação de quem a tomou por termo, na impossibilidade de obtê-la.

Art. 58. Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou o da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator, por sorteio, um de seus integrantes, para presidir a instrução processual.

§ 1º. Os atos de instrução processual podem ser delegados ao Tribunal

de Ética e Disciplina, conforme dispuser o regimento interno do Conselho Seccional, caso em que caberá ao seu Presidente, por sorteio, designar relator.

§ 2º. Antes do encaminhamento dos autos ao relator, serão juntadas a ficha cadastral do representado e certidão negativa ou positiva sobre a existência de punições anteriores, com menção das faltas atribuídas. Será providenciada, ainda, certidão sobre a existência ou não de representações em andamento, a qual, se positiva, será acompanhada da informação sobre as faltas imputadas.

§ 3º. O relator, atendendo aos critérios de admissibilidade, emitirá parecer propondo a instauração de processo disciplinar ou o arquivamento liminar da representação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de redistribuição do feito pelo Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção para outro relator, observando-se o mesmo prazo. § 4º O Presidente do Conselho competente ou, conforme o caso, o do Tribunal de Ética e Disciplina, proferirá despacho declarando instaurado o processo disciplinar ou determinando o arquivamento da representação, nos termos do parecer do relator ou segundo os fundamentos que adotar.

§ 5º. A representação contra membros do Conselho Federal e Presidentes de Conselhos Seccionais é processada e julgada pelo Conselho Federal, sendo competente a Segunda Câmara reunida em sessão plenária. A representação contra membros da diretoria do Conselho Federal, Membros Honorários Vitalícios e detentores da Medalha Rui Barbosa será processada e julgada pelo Conselho Federal, sendo competente o Conselho Pleno.

§ 6º. A representação contra dirigente de Subseção é processada e julgada pelo Conselho Seccional.

Art. 59. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para prestar esclarecimentos ou a do representado para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, em qualquer caso.

§ 1º. A notificação será expedida para o endereço constante do cadastro de inscritos do Conselho Seccional, observando-se, quanto ao mais, o disposto no Regulamento Geral.

§ 2º. Se o representado não for encontrado ou ficar revel, o Presidente do Conselho competente ou, conforme o caso, o do Tribunal de Ética e Disciplina designar-lhe-á defensor dativo.

§ 3º. Oferecida a defesa prévia, que deve ser acompanhada dos documentos que possam instruí-la e do rol de testemunhas, até o limite de 5 (cinco), será proferido despacho saneador e, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 73 do EAOAB, designada, se for o caso, audiência para oitiva do representante, do representado e das testemunhas.

§ 4º. O representante e o representado incumbir-se-ão do comparecimento de suas testemunhas, salvo se, ao apresentarem o respectivo rol, requererem, por motivo justificado, sejam elas notificadas a comparecer à audiência de instrução do processo.

§ 5º. O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes, cumprindo-lhe dar andamento ao processo, de modo que este se desenvolva por impulso oficial.

§ 6º. O relator somente indeferirá a produção de determinado meio de prova quando esse for ilícito, impertinente, desnecessário ou protelatório, devendo fazê-lo fundamentadamente.

§ 7º. Concluída a instrução, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado.

§ 8º. Abre-se, em seguida, prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais.

Art. 60. O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, após o recebimento do processo, devidamente instruído, designa, por sorteio, relator para proferir voto.

§ 1º. Se o processo já estiver tramitando perante o Tribunal de Ética e Disciplina ou perante o Conselho competente, o relator não será o mesmo designado na fase de instrução.

§ 2º. O processo será incluído em pauta na primeira sessão de julgamento após a distribuição ao relator, da qual serão as partes notificadas com 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 3º. O representante e o representado são notificados pela Secretaria do Tribunal, com 15 (quinze) dias de

antecedência, para comparecerem à sessão de julgamento.

§ 4º. Na sessão de julgamento, após o voto do relator, é facultada a sustentação oral pelo tempo de 15 (quinze) minutos, primeiro pelo representante e, em seguida, pelo representado.

Art. 61. Do julgamento do processo disciplinar lavrar-se-á acórdão, do qual constarão, quando procedente a representação, o enquadramento legal da infração, a sanção aplicada, o quórum de instalação e o de deliberação, a indicação de haver sido esta adotada com base no voto do relator ou em voto divergente, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes consideradas e as razões determinantes de eventual conversão da censura aplicada em advertência sem registro nos assentamentos do inscrito.

Art. 62. Nos acórdãos serão observadas, ainda, as seguintes regras:

§ 1º. O acórdão trará sempre a ementa, contendo a essência da decisão.

§ 2º. O autor do voto divergente que tenha prevalecido figurará como redator para o acórdão.

§ 3º. O voto condutor da decisão deverá ser lançado nos autos, com os seus fundamentos.

§ 4º. O voto divergente, ainda que vencido, deverá ter seus fundamentos lançados nos autos, em voto escrito ou em transcrição na ata de julgamento do voto oral proferido, com seus fundamentos.

§ 5º. Será atualizado nos autos o relatório de antecedentes do representado, sempre que o relator o determinar.

Art. 63. Na hipótese prevista no art. 70, § 3º, do EAOAB, em sessão especial designada pelo Presidente do Tribunal, serão facultadas ao representado ou ao seu defensor a apresentação de defesa, a produção de prova e a sustentação oral.

Art. 64. As consultas submetidas ao Tribunal de Ética e Disciplina receberão autuação própria, sendo designado relator, por sorteio, para o seu exame, podendo o Presidente, em face da complexidade da questão, designar, subsequentemente, revisor.

Parágrafo único. O relator e o revisor têm prazo de 10 (dez) dias cada

um para elaboração de seus pareceres, apresentando-os na primeira sessão seguinte, para deliberação.

Art. 65. As sessões do Tribunal de Ética e Disciplina obedecerão ao disposto no respectivo Regimento Interno, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o do Conselho Seccional.

Art. 66. A conduta dos interessados, no processo disciplinar, que se revele temerária ou caracterize a intenção de alterar a verdade dos fatos, assim como a interposição de recursos com intuito manifestamente protelatório, contrariam os princípios deste Código, sujeitando os responsáveis à correspondente sanção.

Art. 67. Os recursos contra decisões do Tribunal de Ética e Disciplina, ao Conselho Seccional, regem-se pelas disposições do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, do Regulamento Geral e do Regimento Interno do Conselho Seccional.

Parágrafo único. O Tribunal dará conhecimento de todas as suas decisões ao Conselho Seccional, para que determine periodicamente a publicação de seus julgados.

Art. 68. Cabe revisão do processo disciplinar, na forma prevista no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 73, § 5º).

§ 1º. Tem legitimidade para requerer a revisão o advogado punido com a sanção disciplinar.

§ 2º. A competência para processar e julgar o processo de revisão é do órgão de que emanou a condenação final.

§ 3º. Quando o órgão competente for o Conselho Federal, a revisão processar-se-á perante a Segunda Câmara, reunida em sessão plenária.

§ 4º. Observar-se-á, na revisão, o procedimento do processo disciplinar, no que couber. § 5º O pedido de revisão terá autuação própria, devendo os autos respectivos ser apensados aos do processo disciplinar a que se refira.

Art. 69. O advogado que tenha sofrido sanção disciplinar poderá requerer reabilitação, no prazo e nas condições previstos no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 41).

§ 1º. A competência para processar e julgar o pedido de reabilitação é do Conselho Seccional em que te-

nha sido aplicada a sanção disciplinar. Nos casos de competência originária do Conselho Federal, perante este tramitará o pedido de reabilitação. § 2º Observar-se-á, no pedido de reabilitação, o procedimento do processo disciplinar, no que couber.

§ 3º. O pedido de reabilitação terá autuação própria, devendo os autos respectivos ser apensados aos do processo disciplinar a que se refira.

§ 4º. O pedido de reabilitação será instruído com provas de bom comportamento, no exercício da advocacia e na vida social, cumprindo à Secretaria do Conselho competente certificar, nos autos, o efetivo cumprimento da sanção disciplinar pelo requerente.

§ 5º. Quando o pedido não estiver suficientemente instruído, o relator assinará prazo ao requerente para que complemente a documentação; não cumprida a determinação, o pedido será liminarmente arquivado.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DISCIPLINARES

SEÇÃO I DOS TRIBUNAIS DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 70. O Tribunal de Ética e Disciplina poderá funcionar dividido em órgãos fracionários, de acordo com seu regimento interno.

Art. 71. Compete aos Tribunais de Ética e Disciplina:

I - julgar, em primeiro grau, os processos ético-disciplinares;

II - responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar;

III - exercer as competências que lhe sejam conferidas pelo Regimento Interno da Seccional ou por este Código para a instauração, instrução e julgamento de processos ético-disciplinares;

IV - suspender, preventivamente, o acusado, em caso de conduta suscetível de acarretar repercussão prejudicial à advocacia, nos termos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - organizar, promover e ministrar cursos, palestras, seminários e outros eventos da mesma natureza acerca da ética profissional do advogado ou estabelecer parcerias com as

Escolas de Advocacia, com o mesmo objetivo;

VI - atuar como órgão mediador ou conciliador nas questões que envolvam: a) dúvidas e pendências entre advogados;

a) partilha de honorários contratados em conjunto ou decorrentes de substabelecimento, bem como os que resultem de sucumbência, nas mesmas hipóteses;

b) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados.

SEÇÃO II DAS CORREGEDORIAS-GERAIS

Art. 72. As Corregedorias-Gerais integram o sistema disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. O Secretário-Geral Adjunto exerce, no âmbito do Conselho Federal, as funções de Corregedor-Geral, cuja competência é definida em Provimento.

§ 2º. Nos Conselhos Seccionais, as Corregedorias-Gerais terão atribuições da mesma natureza, observando, no que couber, Provimento do Conselho Federal sobre a matéria.

§ 3º. A Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar coordenará ações do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais voltadas para o objetivo de reduzir a ocorrência das infrações disciplinares mais frequentes.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73. O Conselho Seccional deve oferecer os meios e o suporte de apoio material, logístico, de informática e de pessoal necessários ao pleno funcionamento e ao desenvolvimento das atividades do Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º. Os Conselhos Seccionais divulgarão, trimestralmente, na internet, a quantidade de processos ético-disciplinares em andamento e as punições decididas em caráter definitivo, preservadas as regras de sigilo.

§ 2º. A divulgação das punições referidas no parágrafo anterior destacará cada infração tipificada no artigo 34 da Lei n. 8.906/94.

Art. 74. Em até 180 (cento e oitenta) dias após o início da vigência

do presente Código de Ética e Disciplina da OAB, os Conselhos Seccionais e os Tribunais de Ética e Disciplina deverão elaborar ou rever seus Regimentos Internos, adaptando-os às novas regras e disposições deste Código. No caso dos Tribunais de Ética e Disciplina, os Regimentos Internos serão submetidos à aprovação do respectivo Conselho Seccional e, subsequentemente, do Conselho Federal.

Art. 75. A pauta de julgamentos do Tribunal é publicada em órgão oficial e no quadro de avisos gerais, na sede do Conselho Seccional, com antecedência de 15 (quinze) dias, devendo ser dada prioridade, nos julgamentos, aos processos cujos interessados estiverem presentes à respectiva sessão.

Art. 76. As disposições deste Código obrigam igualmente as sociedades de advogados, os consultores e as sociedades consultoras em direito estrangeiro e os estagiários, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 77. As disposições deste Código aplicam-se, no que couber, à mediação, à conciliação e à arbitragem, quando exercidas por advogados.

Art. 78. Os autos do processo disciplinar podem ter caráter virtual, mediante adoção de processo eletrônico.

Parágrafo único. O Conselho Federal da OAB regulamentará em Provimento o processo ético-disciplinar por meio eletrônico.

Art. 79. Este Código entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, cabendo ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais, bem como às Subseções da OAB, promover-lhe ampla divulgação.

Art. 80. Fica revogado o Código de Ética e Disciplina editado em 13 de fevereiro de 1995, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente Nacional da OAB

Paulo Roberto de Gouvêa Medina
**Relator originário e para
sistematização final**

*Humberto Henrique Costa
Fernandes do Rêgo*
Relator em Plenário